

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº. 3/2021

Altera a Lei n.º 2494/2017 que dispõe sobre as normas relativas ao Comércio Ambulante no município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Altera o §1º do artigo 29 da Lei nº. 2494/2017 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - (omissis).

 $\S1^\circ$ - O preposto a que se refere o inciso II poderá exercer a função isoladamente ou acompanhado do titular da licença ou de um preposto familiar".

Artigo 2º - Fica revogado o inciso XVI do artigo 42 da Lei nº. 2494/2017.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, sala vereador Zino Militão dos Santos, 23 de fevereiro de 2021

Autor

Daniel Simoes da Costa Daniel Simões Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 03/2021.

Entrado em 23/02/252/	Arquivado em <i>J</i> /
Vereador Daniel Simon da	Costa
ASSUNTO: " Ottera a Lei nº 2494/	DISTRIBUIÇÃO:
2017 que dispoi sobre as non	
mas relativas so comércio	
ambulante no município,	
de outras providencias'	
	ynovado

	AND AND ASSESSMENT OF THE PARTY
PROC	
FOLHA:	ON
ASS.	Ill

ASSUNTO:

	1
In Cleverson pare	
anélier e pareur. 24/02/2021	
Community of the second	
Câmara Municipal de São Sebastião Micanor Anselmo do Rego Junior Procurador da Câmara Municipal	
Procuration of Rego Junior Procuration of a Camara Municipal	· ·
to the second	
JO:1000	
7	
9).05)	1 1 1
wer perelenging	· ·
DIP	
3) A Carbyresolar	
Les maxiguinent	
55husy, 01/03/22	
Camara Municipal de Seo Sepastiao Cleverson Ivo Salvador	1
Cleverson Ivo Salvadon Procuraçor da Câmara Munopal	1 .
FIGURAL OCCUPATION OF THE PROPERTY OF THE PROP	
1	
	1
1	1



Litoral Norte – São Paulo

PROC		
FOLHA:	02	
ASS:		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 03/2021

"Altera a Lei n.º 2494/2017 que dispõe sobre as normas relativas ao Comércio Ambulante no município, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Altera o §1º do artigo 29 da Lei nº. 2494/2017 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 – (omissis).

THE SOUTH BOLL WIS WILLIAMS AND

§1º - O preposto a que se refere o inciso II poderá exercer a função isoladamente ou acompanhado do titular da licença ou de um preposto familiar".

Artigo 2º - Fica revogado o inciso XVI do artigo 42 da Lei nº. 2494/2017.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

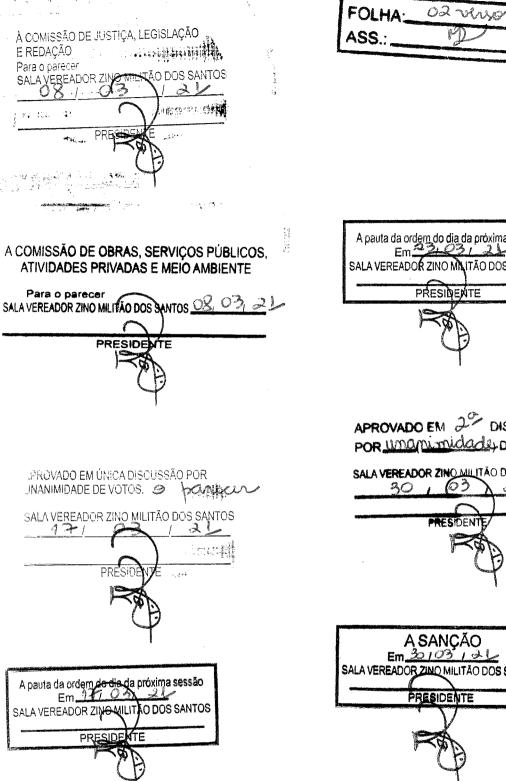
Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, sala vereador Zino Militão dos Santos,

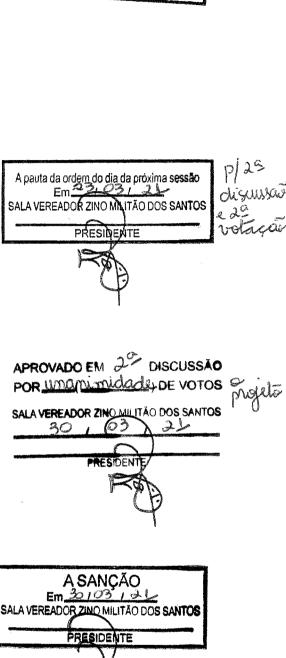
23/de févéreiro de 2021

Daniel Simões da Costa

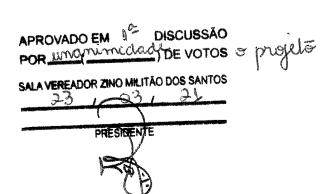
"Daniel Simões"

Vereador





PROC .:





Litoral Norte - São Paulo

	THE RESERVE OF THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE OWNER.
PROC	
FOLHA:	03
ASS:	43U
* *** · · · · · · · · · · · · · · · · ·	The second section of the second section secti

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei vem ao encontro da necessidade do Comércio Ambulante do Município de São Sebastião/SP.

A solicitação da alteração de lei se dá em razão de proporcionar ao ambulante, meios de exercer sua profissão dentro da legislação pertinente e criar meios acessíveis e menos oneroso ao trabalhador.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, sala **vereador Zino Militão dos Santos,** 23 de fevereiro de 2021

Daniel Simões da Costa

Vereador



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



<u>L E I</u> N° 2494/2017

"Dispõe sobre as normas relativas ao Comércio Ambulante no Município, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DO COMÉRCIO AMBULANTE E SUA ORGANIZAÇÃO

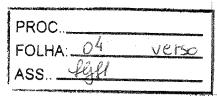
Artigo 1º. Para os fins desta Lei, considera-se Comércio Ambulante o exercido pela Pessoa Física ou Jurídica, ainda que temporariamente, sem estabelecimento permanentemente instalado ou localização fixa, em áreas públicas do Município.

Artigo 2º. O Comércio Ambulante poderá ser exercido por meio de carrinhos, recipientes térmicos, veículos automotores, veículos de propulsão humana (Foodbike) ou outros meios adequados para esta finalidade, de acordo com esta lei e normas regulamentares.

Artigo 3º. A Administração estabelecerá os locais, número de vagas e classes para o exercício do Comércio Ambulante, através do Anexo único, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. Ficará a critério de a Administração estabelecer os locais específicos, dias e horários para o exercício do Comércio Ambulante através de norma regulamentar.

- Artigo 4º. As normas relativas ao comércio exercido em feiras livres e de artigos definidos como artesanato deverão ser regulamentadas por lei própria.
- Artigo 5º. Fica autorizado o comércio ambulante no município de São Sebastião de acordo com a seguinte classificação:
- I. Classe I-A: comércio regular de milho verde, lanches e bebidas em geral, com exercício na área de praia;





<u>L E I</u> N° 2494/2017

- II. Classe I-B: comércio regular de milho verde, lanches e bebidas em geral, com exercício na área do bairro;
- III. Classe II-A: comércio de churros fritos no local do exercício da atividade e bebidas em geral na área do bairro;
- IV. Classe II-B: comércio de pastéis fritos no local do exercício da atividade e bebidas em geral na área do bairro;
 - V. Classe III: comércio de cangas, chapéus, óculos de sol e artigos de praia;
- VI. Classe IV: comércio <u>regular</u> de redes, mantas, tapetes e capas para bancos de automóveis;
- VII. Classe V: comércio <u>eventual</u> de redes, mantas, tapetes e capas para bancos de automóveis:
 - VIII. Classe VI: comércio através de veículos automotores;
 - IX. Classe VII: comércio de caldo de cana e bebidas em geral na área do bairro;
 - X. Classe VIII: comércio de hortifrutigranjeiros através de veículos automotores;
 - XI. Classe IX: comércio de hortifrutigranjeiros através de equipamento manual;
 - XII. Classe X: comércio de sorvetes e similares industrializados;
 - XIII. Classe XI: comércio de pipocas, batata chips, bebidas não manipuladas;
 - XIV. Classe XII: comércio de algodão doce, amendoim e castanhas;
 - XV. Classe XIII: comércio de balões infláveis;
 - XVI. Classe XIV: comércio do estilo foodbike e similares;
 - XVII. Classe XV: comércio eventual do estilo foodtruck e similares;
- XVIII. Classe XVI: comércio exercido através de caixa térmica, denominado caixeiro.
 - XVIX. Classe XVII: comércio de queijo e espetinhos.
- Artigo 6° Excepcionalmente e com autorização prévia, na Rua da Praia, localizada na região central de São Sebastião, somente poderão ser comercializados os seguintes produtos alimentícios:
- I. Cachorro quentes, crepes, milho verde e bebidas em geral, enquadráveis na Classe I-B do artigo anterior;

PROC	
FOLHA:_	05
ASS.:	ELU.
	J



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



<u>L E I</u> N° 2494/2017

- II. Churros, pastéis e bebidas em geral, enquadráveis nas Classes II-A e II-B do artigo anterior;
- III. Comércio através de veículos automotores enquadráveis na Classe VI do artigo anterior;
- IV. Caldo de Cana e bebidas em geral, enquadráveis na Classe VII do artigo anterior;
- V. Pipoca, batata "Chips", algodão doce, amendoim, castanhas e bebidas em geral, enquadráveis na Classe XI e XII do artigo anterior;
 - VI. Balões, enquadráveis na classe XIII do artigo anterior.
- VII. Comércio de produtos através de equipamento denominado foodbike enquadráveis na Classe XIV do artigo anterior;

Parágrafo único. – O local denominado como "Rua da Praia" de que trata o caput deste artigo, refere-se à área da Praça de Eventos, na região central do Município, ficando vedado o comércio ambulante na extensão da Av. Dr. Altino Arantes e respectiva calçada destinada à locomoção de pedestres, bem como a área da Feira de Artesanatos.

- Artigo 7º. O comércio de que tratam os incisos I, V e XVIX do artigo 5º, enquadrado nas classes I-A, III e XVII deverá obrigatoriamente estar restrito à faixa das praias entre o Jundú e o preamar.
- Artigo 8°. O comércio de que trata o inciso I do artigo 5°, enquadrado na classe I-A, será permitido até 20(vinte) guarda-sóis e 80 (cadeiras). (N.R.)
- §1º. Caberá ao Executivo fixar, em normas regulamentar, o número máximo de guarda-sóis e cadeiras em cada praia, observando o limite estabelecido no caput deste artigo. (N.R.)
- §2º. Os guarda-sóis e cadeiras deverão ser disponibilizados aos clientes somente quando solicitados, não podendo permanecer instalados quando não estiverem ocupados. (N.R.)
- Artigo 9°. O comércio de que trata o Inciso VII e XVII do artigo 5°, enquadrados nas classes V e XV, não receberá licença por período superior a 90(noventa) dias por ano.

PROC.._ FOLHA: 05 verso ASS.. Ill



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

<u>L E I</u> N° 2494/2017

Artigo 10. Será vedado o comércio de alimentos fritos no local do exercício da atividade, de que trata os incisos III e IV do artigo 5°, enquadrado na classe II, nas praias do município.

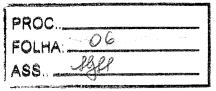
Artigo 11. O comércio de que trata o Inciso IX do artigo 5º, enquadrado na classe VII, poderá ser exercido através de veículos automotores e com autorização de estacionamento temporário em vias e logradouros públicos.

Artigo 12. O comércio de que trata o Inciso X do artigo 5º, enquadrado na classe VIII, só poderá ser exercida por Pessoas Jurídicas regularmente estabelecidas no município, possuidoras de Alvará de Localização e Funcionamento, ficando a critério do Executivo estabelecer as áreas para o exercício desta atividade.

Artigo 13. Para o comércio de que trata o Inciso XIII do artigo 5º, enquadrado na Classe XI, será permitido apenas o preparo no local do exercício da atividade da pipoca, sendo proibido qualquer tipo de fritura no carrinho.

- Artigo 14. O Comércio Ambulante de gêneros alimentícios dependerá de Parecer Técnico expedido pela Vigilância Sanitária.
- Artigo 15. O preparo de alimentos no local do exercício do comércio tais como a fritura, cozimento ou quaisquer outros processos de manipulação, deverão respeitar as normas sanitárias.
- Artigo 16. Não será permitida a atividade ambulante de forma que perturbe o sossego público, ao lado ou em frente à residência, atrapalhe a atividade comercial, bem como a uma distância inferior a 100 metros de escolas. (N.R.)
- Artigo 17. O horário normal de funcionamento do comércio ambulantes será das 08h às 21h, podendo ser estendido mediante pedido formal do interessado.

Parágrafo único. Em dias de evento na Rua da Praia, o horário se estenderá até às 02 horas nessa localidade. (N.R.)







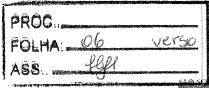
<u>L E I</u> N° 2494/2017

SEÇÃO I - DAS VAGAS, LOCAIS E DOS RAMOS DE COMÉRCIO

- **Artigo 18.** O Comércio Ambulante terá seu número de vagas limite estabelecido por localidade, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei.
- Artigo 19. Para o preenchimento de novas vagas abertas para o comércio ambulante, para pessoas físicas, o solicitante deverá, na data da convocação, comprovar a residência e domicilio eleitoral por mais de 05(cinco) anos no município.
- §1º. Inclui-se nas novas vagas aquelas que forem abertas por razão da impossibilidade da renovação pelo titular da licença.
- §2º. As licenças eventuais discriminadas nos incisos VII e XVII do artigo 5º, enquadrados nas classes V e XV desta lei excetuam-se da obrigatoriedade de que trata este artigo.
- Artigo 20. As pessoas com deficiência física, com a devida comprovação, por meio de perícia médica, terão direito a 03 (três) vagas, por localidade, independentemente do número de vagas estipulados para Pessoas Físicas e Jurídicas.
- § 1º. A deficiência física de que trata este artigo deverá ser compatível com o exercício da atividade.

SEÇÃO II - DA LICENÇA

- Artigo 21. Só poderão exercer o Comércio Ambulante as Pessoas Físicas ou Jurídicas devidamente licenciadas pelo Setor competente da Secretaria da Fazenda Municipal
- Artigo 22. As licenças serão concedidas a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, sem que assista ao permissionário qualquer direito à indenização.
- Parágrafo Único. A transferência da referida licença poderá ser efetuada, a requerimento do interessado, nos casos especiais previstos nesta Lei.







<u>L E I</u> N° 2494/2017

- Artigo 23. A Licença Ambulante para Pessoa Física e Jurídica somente será concedida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião mediante o atendimento, pelos interessados, das formalidades definidas em regulamento.
- § 1°. A cada Pessoa Física e a cada pessoa com deficiência física poderá ser concedida ou renovada apenas 01 (uma) licença ambulante no município.
- § 2º A cada Pessoa Jurídica, poderão ser concedidas ou renovadas 06 (seis) licenças ambulantes, por localidade para a Classe X e 01(uma) licença, por localidade para a Classe VIII dentro dos limites estabelecidos pelo Anexo I, parte integrante desta Lei.
 - § 3°. (Suprimido pela Lei nº 2517/2017).
 - §4º. As licenças deverão conter marca d'água no selo. (N.R.)
- Artigo 24. Fica criada a taxa de licença para o comércio ambulante, sendo seus valores determinados em regulamento, respeitada à classificação, conforme estabelecido no artigo 5º desta Lei.
- § 1°. Preenchidas as vagas estabelecidas no Anexo I, e caso haja interesse, poderá o requerente ser incluído em fila de espera, sendo seus valores determinados em regulamento;
- § 2°. O pagamento das demais taxas previstas na Legislação Municipal vigente será exigido para a expedição da licença ambulante.
- Artigo 25. A licença ambulante deverá ser renovada anualmente, de acordo com o calendário civil, na forma e prazos regulamentares.
- §1º. A Administração determinará em regulamento os procedimentos e requisitos necessários para a renovação da licença ambulante.

PROC.
FOLHA: 07
ASS. JUL





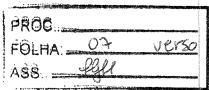
<u>L E I</u> N° 2494/2017

- **§2º.** Em regulamento, também serão determinados os procedimentos necessários para Vistoria Sanitária e seus respectivos períodos.
- §3º. Cada titular da licença ambulante terá pontuação registrada em sua ficha, referente a infrações cometidas e penalidades aplicadas tal como definido na Seção VI desta lei, o que poderá acarretar na impossibilidade de renovação da licença.
- §4º. O titular da licença ambulante que não atender os requisitos legais ou regulamentares, ou deixar de solicitar a renovação no prazo regulamentar, terá sua ficha arquivada no órgão competente, perdendo o direito à renovação e abrindo-se a vaga para novos interessados.
- **Artigo 26.** A licença é pessoal, sendo vedada sua transferência com exceção dos casos previstos no artigo seguinte.
- §1º As vagas não preenchidas ou licenças não renovadas serão canceladas ou serão colocadas à disposição dos interessados que se inscreverão previamente no setor competente, por ordem de inscrição e por localidade.
 - §2º Não será permitida permuta de localidade e/ou classe ambulante.
- Artigo 27. A transferência da licença será permitida em caso de óbito ou invalidez permanente do titular ao cônjuge ou companheiro (a) supérstite, ou a um dos filhos, desde que comprovado o desemprego.

Parágrafo Único. No caso previsto no caput deste artigo, os débitos existentes à data do ato referente à atividade, ficarão a cargo do novo responsável pela licença.

Artigo 28. Não será expedida licença ambulante aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

SEÇÃO III – DOS PREPOSTOS, AJUDANTES E EMPREGADOS







<u>L E I</u> N° 2494/2017

Artigo 29. Será permitida ao titular da licença ambulante para a Pessoa Física a eleição de 02 (dois) prepostos, maior de 18 (dezoito) anos de idade, que podem ser enquadrar nas seguintes categorias: (N.R.)

- I. Preposto familiar com até o 3º grau de parentesco ou cônjuge ou companheiro (a) do titular da licença; (N.R.)
- II. Preposto não familiar: sem vínculo de parentesco com o titular da licença; (N.R.)
- §1°. O preposto a que se refere o inciso II poderá exercer a função somente acompanhado do titular da licença ou de um preposto familiar. (N.R.)
- **§2º.** Ficará a cargo da Administração a solicitação de quaisquer outros documentos ou dados necessários para a devida comprovação dos requisitos mencionados no artigo anterior. (N.R.)
- Artigo 30. Fica facultada ao titular da licença ambulante para Pessoa Física a eleição de 03 (três) ajudantes, com idade mínima de 16 (dezesseis) anos de idade, no auxílio do exercício, desde que com a presença do titular ou preposto.

Parágrafo Único. O ajudante maior de 16 (dezesseis) e menor de 18 (dezoito) anos de idade deverá apresentar, além dos documentos exigidos por meio de regulamento, autorização dos pais, tutores ou autoridades judiciais a que estiver sujeito, bem como comprovante de matricula escolar.

- Artigo 31. Fica vedado a eleição de preposto e/ou ajudante para o comércio de que trata os incisos VI, XI, XIV, XV, XVIII e XVIX do artigo 5°, enquadrados nas classes III, IV, IX, XII, XIII, XVI e XVII. (N.R.)
- **Artigo 32.** Atendidas as exigências legais, deverão os prepostos e ajudantes interessados serem credenciados junto à Municipalidade.
- Artigo 33. O responsável pela licença ambulante expedida para Pessoa Jurídica poderá eleger seus empregados para o exercício da atividade, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de condições de trabalho.

というというというというというというというというというというというというというと
PROC.
FOLHA: 08
ASS. IRU





<u>L E I</u> N° 2494/2017

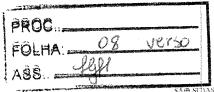
Artigo 34. Os titulares da licença ambulante, sejam eles Pessoa Física ou Jurídica, respondem civilmente pelos atos de seus prepostos ou empregados quanto à observância das leis e regulamentos municipais, sendo estes considerados procuradores com poderes para receber intimações, notificações, multas e demais ordens administrativas.

SEÇÃO IV - DAS OBRIGACÕES DOS AMBULANTES

Artigo 35. O ambulante de que trata esta lei deverá respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios a atividade fiscalizadora.

Artigo 36. O ambulante deverá observar as seguintes regras:

- a) Fazer uso do uniforme, de avental ou guarda-pó, gorro, chapéu ou lenço protegendo todo o cabelo, mantidos limpos e em condição de uso, exclusivamente para aqueles que comercializem alimentos e bebidas em geral;
 - b) Usar o crachá de identificação, fornecido pela Prefeitura Municipal;
- c) Portar a licença ambulante durante o exercício da atividade, mantendo-a em local visível ao público e pronto para apresentação à fiscalização;
- d) Manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo e resíduos decorrentes da atividade em recipientes adequados à medida que forem produzidos;
- e) Manter cestos de lixo em quantidade suficiente, observando a separação entre material orgânico e sucata; (N.R.)
- f) Todos os equipamentos ambulantes devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação;
- g) Os alimentos semi preparados ou preparados devem ser manuseados com pegadores ou instrumentos apropriados, sem contato manual;
- h) Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento ao consumo, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como pratos, talheres, copos, canudos, entre outros;
- i) Vender produtos de boa qualidade e de acordo com as normas sanitárias a eles pertinentes;





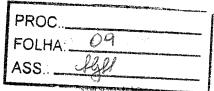
SP-BLYSH

<u>L E I</u> N° 2494/2017

- j) Observar a higiene pessoal, mantendo unhas limpas e curtas, cabelo e barba feitos ou aparadas;
- k) gelo destinado ao uso pelo ambulante dever ser produzido com água potável, sempre quando este entrar em contato direto com os alimentos;
- I) Observar os preceitos da legislação de trânsito vigente, exclusivamente para o comércio exercido através de veículos automotores;
- m) Os refrescos, águas, sorvetes e refrigerantes somente poderão ser dados ao consumo, quando oriundos de estabelecimentos industriais ou comerciais, registrados no órgão competente, e acondicionados em invólucros e recipientes devidamente rotulados;
 - n) Cumprir as normas de segurança exigidas pelo corpo de bombeiros;
 - o) Sempre obedecer às fiscalizações, na pessoa de seus agentes fiscais,

Parágrafo Único. A exigência do cumprimento das obrigações citadas nas alíneas "a", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k "e "l", serão de competência da Vigilância Sanitária Municipal.

- Artigo 37. De acordo com as normas sanitárias, os equipamentos ambulantes para comércio de gêneros alimentícios devem possuir:
 - a) Compartimentos, providos de tampas com partes rigorosamente justapostas;
- b) Revestimento de material liso, resistente, impermeável, atóxico e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;
 - c) Proteção contra sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;
- d) Isolamento térmico no caso de venda de alimentos perecíveis, sorvetes, refrescos, bebidas e similares;
- e) Queimador a gás, sendo proibido o uso de fogareiros a querosene e o uso de lenha ou carvão;
 - f) Pintura em tonalidades claras;
- g) Compartimentos para guarda de alimentos adequados às características de conservação dos mesmos, com as partes rigorosamente justapostas e em materiais adequados, que impeçam a contaminação por contato e à prova de poeira, insetos e roedores;
- h) Reservatório de água tratada para higienização dos equipamentos, utensílios e mãos, no período do trabalho;





PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

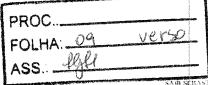


<u>L E I</u> N° 2494/2017

- i) Vedação de aberturas e frestas para evitar a entrada de insetos e roedores;
- j) Lixeiras adaptadas ao carrinho ambulante ou veículo automotor;
- k) Dispositivos de segurança que impeçam o derrame, em via pública, de alimentos e ou resíduos sólidos ou líquidos, durante o transporte, para veículos automotores.

Parágrafo Único. Os equipamentos utilizados para o comércio ambulante de produtos não classificados como gêneros alimentícios deverão obedecer somente às normas definidas nas alíneas "f" e "j" deste artigo.

- **Artigo 38.** Os equipamentos utilizados para o exercício do comércio ambulante deverão respeitar os seguintes padrões e normas, de acordo com a classificação estabelecida no artigo 5º desta lei:
- a) classe I-A: carrinhos, os quais não poderão exceder as dimensões de 4,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura; 01 bancada de 1,50 metro de comprimento e 0,60 metro de profundidade, no padrão determinado nos Anexo II e III, parte integrante desta Lei e ombrelone a ser regulamento por decreto do Executivo. (N.R.)
- b) classe I-A: guarda-sóis de até 2,00 metros de diâmetro, na cor branca, e cadeiras de praia dobráveis com estrutura em alumínio, nos padrões determinados no Anexo IV, parte integrante desta Lei;
- c) classe I-B: carrinhos, os quais não poderão exceder as dimensões de 4,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura, no padrão determinado no Anexo II, parte integrante desta Lei.
- d) classe II: carrinhos, os quais não poderão exceder as dimensões de 4,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura no padrão determinado no Anexo II, parte integrante desta Lei.
- e) classes III, IV, V : carrinho com dimensões máxima de 2,00 m de comprimento, 1,20 m de largura e 1,20 m de altura; (N.R.)
- f) classe VI: veículo motorizado, podendo ser rebocado ou semi reboque desde que adaptados para o referido ramo e atendidas as normas sanitárias vigentes;
- g) classe VII: equipamento próprio para o comércio de caldo de cana, podendo ser rebocado ou adaptado em veículo motorizado;







<u>L E I</u> N° 2494/2017

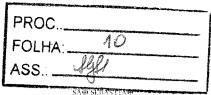
- h) classe VIII: veículo motorizado, adaptado para a atividade e de acordo com as regulamentações de trânsito;
 - i) classe IX: equipamento manual em acordo com as normas sanitárias;
- j) classe X: carrinho próprio para a atividade, com as dimensões máximas de 2,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura ou veículo motorizado, desde que adaptados para o referido ramo e atendidas as normas sanitárias vigentes;
- k) classe XI: carrinho próprio para a atividade, com as dimensões máximas de 2,50 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura, no padrão determinado no Anexo II, parte integrante desta Lei.
- I) classe XVII: carrinho próprio para a atividade, com as dimensões máximas de 1,80 metros de comprimento, 0,60 metro de largura e 1,20 metro de altura, no padrão determinado no Anexo V, parte integrante desta lei, ou churrasqueira portátil.
- § 1º. Em hipótese alguma, a altura total dos carrinhos, contada a partir do seu pneu ou base até sua cobertura, poderá ultrapassar o limite de 2,50 metros.
- § 2º. A cobertura do carrinho não poderá exceder o limite de 1,00metro do tamanho do carrinho na sua largura e comprimento, ficando sua fixação restrita ao próprio carrinho.
- § 3°. A cobertura dos carrinhos deve ser de cor branca ou azul, exceto no caso de patrocínio de empresas junto à municipalidade, para exploração publicitária.

§4°. (VETADO)

SEÇÃO V - DAS PROIBIÇÕES

Artigo 39. O titular da licença do comércio de que trata esta lei deverá observar as seguintes proibições:

a) Não colocar mercadorias ou utensílios fora do limite dos carrinhos, veículos ou similares;





PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

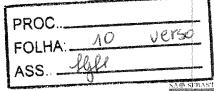


<u>L E I</u> N° 2494/2017

- b) É vedado o comércio ambulante de produtos diversos daqueles determinados na respectiva licença;
- c) É vedado o comércio ambulante em locais diversos daqueles determinados na respectiva licença;
- d) É vedado o estacionamento com ponto fixo, salvo em casos especiais regulados por esta lei;
- e) No equipamento ambulante, é vedada a manipulação completa do alimento, admitindo-se apenas a fritura, a cocção e a montagem no caso de sanduíche e congêneres;
- f) É proibida a permanência de equipamentos em locais públicos após o horário de encerramento de suas atividades.
- g) É proibida a venda, locação, permuta ou arrendamento da licença para o comércio ambulante;
- h) Não será permitidos a circulação e estacionamento dos veículos automotores, na faixa de praia entre o Jundú e a Preamar.
- i) Fica proibida a venda de produtos com embalagens de vidro, exceto para a classe I-A e classe I-B;
- j) Fica proibida a utilização de energia elétrica para o exercício do comércio ambulante.
- k) Fica proibido o comércio ambulante na Av. Guarda Mor Lobo Viana, na região Central de São Sebastião.
- I) Fica proibida a utilização de fogareiros a querosene e lenha, principalmente para o preparo de alimentos;
- m) Fica proibido o estacionamento e o exercício de atividade ambulante nos acessos à praia.
 - n) É vedada a cobrança de tarifas de utilização dos guarda sóis e cadeiras.

Artigo 40. Fica proibido o Comércio Ambulante dos seguintes produtos:

- a) Medicamentos e Produtos Farmacêuticos:
- b) Produtos de Limpeza
- c) Substâncias inflamáveis;
- d) Perfumes, cosméticos e quinquilharias em geral;
- e) Artigos de vestuário, calçados, roupas de cama, mesa e banho, exceto aqueles permitidos no artigo 5º desta lei. (N.R.)





<u>L E I</u> N° 2494/2017

- f) Fumos, charutos ou quaisquer outros artigos para fumantes;
- g) Carne bovina, suína, de aves, pescados, miúdos e vísceras em geral, não preparados;
 - h) Fogos de artifício;
- i) Quaisquer outros artigos e produtos que, a juízo da Administração, apresentem risco à vida, perigo à Saúde Pública, Moral, Sossego Público ou possam causar inconveniência à Comunidade.

SEÇÃO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 41. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte da Pessoa Física ou Jurídica, das normas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento ou nos atos administrativos de caráter normativo destinado a complementá-los.

Artigo 42. Aos titulares da licença ambulante serão aplicadas as seguintes penalidades, por infração, sem prejuízo de outras penas a que incorrer:

I. Por comercializar produtos proibidos pela legislação vigente

Infração: grave

Penalidade na constatação: apreensão

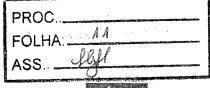
Penalidade em reincidência: apreensão e cassação da licença ambulante.

II. Por permitir que pessoa não credenciada junto à municipalidade exerça a atividade a título de preposto.

Primeira constatação: infração média Penalidade na constatação: Multa Primeira reincidência: infração grave Penalidade: Multa e apreensão

Segunda reincidência: infração gravíssima Penalidade: Cassação da licença ambulante

III. Por permitir que pessoa não credenciada junto à municipalidade exerça a atividade a título de ajudante





PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



<u>L E I</u> N° 2494/2017

Penalidade na constatação: infração leve

Penalidade: Advertência

Primeira reincidência: infração leve

Penalidade: Multa

Reincidências seguintes: infração média

Penalidades: Multa

IV. Por permitir que ajudante credenciado exerça atividade sem a presença do preposto e/ou titular da licença

Primeira constatação: infração média Penalidade na constatação: Multa Primeira reincidência: infração grave

Penalidade: multa e apreensão

Segunda reincidência: infração gravíssima Penalidade: Cassação da licença ambulante

V. Exercer atividade sem o uso do crachá de identificação ou não portar licença durante o exercício da atividade.

Infração leve.

Penalidade na constatação: advertência

Reincidências: infração leve

Penalidade: multa leve.

VI. Por falta de identificação no equipamento e/ou por não deixar a licença em local visível.

Infração leve.

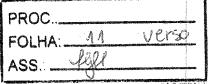
Penalidade na constatação: advertência

Reincidências: infração leve

Penalidade: multa leve

VII. Fazer uso de equipamento fora dos padrões estabelecidos nesta lei e/ou utilizar espaço fora dos limites estabelecidos

Infração: média







<u>L E I</u> N° 2494/2017

Penalidade na constatação: advertência

Reincidência: infração média

Penalidade: multa média e apreensão do excedente

Segunda reincidência: infração gravíssima

Penalidade: apreensão do excedente e cassação da licença.

VIII. Utilizar cadeiras e guarda-sóis em número superior ao permitido.

Infração: grave

Penalidade na constatação: multa e apreensão do excedente.

Reincidência: gravíssima

Penalidade: apreensão do excedente e cassação da licença.

IX. Por comercializar produtos diversos dos autorizados em sua licença.

Infração: leve

Penalidade na constatação: advertência por escrito

Reincidências: infração média

Penalidade: multa

X. Exercer atividade em local diverso do estabelecido em sua licença:

Infração: grave

Penalidade na constatação: multa e apreensão

Reincidência: infração gravíssima

Penalidade: apreensão e cassação da licença

XI. Manter o equipamento utilizado para o exercício da atividade em via pública, fora do exercício da atividade, caracterizando em situação de abandono.

Infração: grave

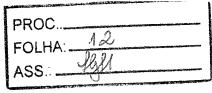
Penalidade na constatação: multa e apreensão.

Reincidência: infração gravíssima

Penalidade: apreensão e cassação da licença.

XII. Por exercer atividade em locais proibidos por esta lei ou regulamento.

Infração: leve





PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



<u>L E I</u> N° 2494/2017

Penalidade na constatação: advertência, revertida em apreensão caso o licenciado não se retire do local imediatamente.

XIII. Vender, locar ou arrendar a licença expedida.

Infração: gravíssima

Penalidade na constatação: cassação da licença;

XIV. Por desobediência às fiscalizações e/ou obstrução das atividades fiscalizatórias.

Infração: média Penalidade: multa

XV. Infrações para as quais não haja penalidade específica.

Infração: leve

Penalidade na constatação: advertência por escrito

Reincidências: infração média

Penalidade: multa

XVI. Por permitir que preposto não familiar exerça a função sem a presença do titular ou de um preposto familiar. (N.R.)

Primeira constatação: infração leve; Penalidade: advertência por escrito. Primeira reincidência: infração leve; Penalidade: advertência por escrito.

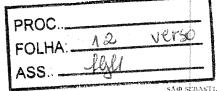
Segunda reincidência: advertência por escrito;

Penalidade: advertência por escrito. Terceira reincidência: infração grave;

Penalidade: multa e apreensão.

Quarta reincidência: infração gravíssima;

Penalidade: Cassação da licença.







<u>L E I</u> N° 2494/2017

- §1º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma, cometida pelo titular ou preposto da mesma licença, dentro do prazo de 01 (um) ano, contados da data da primeira constatação.
- **§2º.** No concurso de infrações as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.
- §3°. Os produtos apreendidos deverão constar em relação oficial com cópia entregue ao titular da licença ou preposto. (N.R.)
- **Artigo 43.** Aos ambulantes não licenciados será aplicada a penalidade de apreensão imediata das mercadorias e equipamentos.
- Artigo 44. As infrações às normas desta Lei serão classificadas como leves, médias, graves ou gravíssimas tendo cada uma delas, respectiva pontuação, a qual poderá implicar na impossibilidade de renovação da licença ambulante.
 - §1º. Para fins monetários, os valores das multas descritos nesta lei são:
 - I. Leves: multa leve no valor de 8 UFESP
 - II. Médias: multa no valor de 16 UFESP
 - III. Graves: multa no valor de 28 UFESP

VALORES DAS TAXAS DE AMBULANTES 2017

CLASSES	VALOR POR EXERCÍCIO (UFESP)
I-A	23,93
I-B	23,93
II-A	23,93
II-B	23,93
111	23,93
IV	15,56
VI	35,89
VII	21,05
VIII	23,93
IX	15,56
X	23,93

PROC	ungu carapusan da 1 di didiki di didiki di 1800 da 180
FOLHA:_	13
ASS.	JAN
	9



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



<u>L E I</u> N° 2494/2017

ΧI	23,93
XII	15,56
XIII	15,56
XIV	23,93
· XVI	15,56
XVII	39,89

CLASSES	VALOR MENSAL (UFESP)
V	 23,93
XV	 119,66

FILA DE ESPERA

CLASSES	VALOR POR 02 ANOS (UFESP)
VI	7,98
I-A ,I-B, II-A, II-B, III, VIII, X, XI, XIV, XVII	5,98
VII	4,79
IV, IX, XII,XIII, XVI	3,99

(PODENDO SER RENOVADA POR IGUAL PERÍODO)

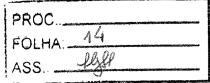
- § 2º. Para fins de registro de pontuação, são infrações:
- Leves: 01 (um) ponto na ficha do titular da licença;
- II. Médias: 03 (três) pontos na ficha do titular da licença;
- III. Graves: 05 (cinco) pontos na ficha do titular da licença.
- IV. Gravíssimas: 06 (seis) pontos na ficha do titular da licença,
- § 3°. Fica estipulado o total de 10 (dez) pontos como impedimento para a renovação da licença ambulante, computados durante a vigência das licenças, as quais têm o prazo anual.
- § 4º. No ato da renovação da licença, aqueles que não alcançarem o limite imposto no parágrafo anterior, terão suas pontuações zeradas, iniciando-se nova contagem a partir da nova licença expedida.

Carrie Constitution of the		
PROC		
		verso
FOLHA:	13	VUID
ASS	AUN_	
A30		



<u>L E I</u> N° 2494/2017

- § 5°. Nos casos em que a lei determinar cassação da licença, desconsidera-se a somatória de pontos.
- § 6°. A aplicação de penalidade só poderá ser cancelada, se deferido o recurso interposto e depois de proferida a decisão da autoridade competente sendo a pontuação relativa à respectiva autuação extraída da ficha do titular da licença.
- Artigo 45. A cassação da licença implicará no impedimento do exercício da atividade de que trata esta Lei por 05 (cinco) anos.
- Artigo 46. As mercadorias ou equipamentos apreendidos de ambulantes devidamente licenciados só serão liberados mediante o pagamento das multas e taxas devidas, assim como as despesas de apreensão, guarda e manutenção destas.
- § 1º. Em se tratando de mercadorias de rápida deterioração, o Poder Público deverá repassá-las imediatamente ao Fundo Social do município.
- § 2º. As mercadorias ou equipamentos não elencadas no parágrafo anterior ficarão aguardando o prazo determinado nesta lei para recurso, e não havendo manifestação do interessado, o material será repassado ao Fundo Social de Solidariedade.
- § 3º. Quando o interessado manifestar-se através de processo administrativo de solicitação de devolução de equipamento apreendido, as mercadorias ou equipamentos não classificados como de rápida deterioração deverão ser guardados pelo Poder Público até que seja proferida decisão, em última instância, e somente após a comunicação de indeferimento ao interessado, o material apreendido poderá ser repassado nos termos do parágrafo anterior.
- § 4°. Nos termos do parágrafo anterior, a decisão de deferimento da solicitação não dá direito a qualquer tipo de ressarcimento ao requerente, por parte do Poder Público, caso haja dentre os materiais apreendidos, produtos classificados como de rápida deterioração.





PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



<u>L E I</u> N° 2494/2017

Artigo 47. A aplicação das penas previstas nesta Lei será de competência dos órgãos fiscalizadores da Municipalidade, cabendo ao titular do Departamento competente, decidir em grau de recurso.

- § 1°. Os recursos deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da autuação feita ao infrator, mediante requerimento próprio protocolado no setor competente.
- § 2º. Da decisão do titular do Departamento, caberá em segunda e última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão, recurso ao respectivo Secretário Municipal.

SEÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48. A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei.

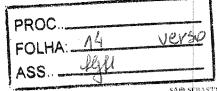
Artigo 49. A licença ambulante, ou qualquer outro documento, cuja expedição seja requerida, será cancelada e arquivado o processo, sempre que o interessado não a retirar até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação ao requerente do despacho de deferimento.

Artigo 50. A qualquer tempo, poderá o Poder Executivo, expedir direitos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância do disposto nesta Lei.

Artigo 51. Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário e em especial as Leis n.º 1680/2004, 1732/2004, 2295/2014 e Decretos nº 2957/2004, 3170/2005, 6080/2014.

São Sebastião, 16 de outubro 2017.

FELIPE AUGUSTO Prefeito







L E I N° 2494/2017

ANEXO ÚNICO: LEI DOS AMBULANTES - RELAÇÃO DE VAGAS POR BAIRRO

CLASSES	ix	х	ΧI	XII	XIII	XIV	ΧV	XVI	XVII	TOTAL
P-PRAIA / B-BAIRRO	В	P/B	В	P/B	В	В	В	В	P	BAIRRO
CANTO DO MAR	2	12	1	1	1	2	2	4		25
JARAGUÁ	2	12	1	1	1	2	2	4		25
ENSEADA	2	12	1	1	1	2	2	4		25
CIGARRAS	2	12	1	1	1	2	2	4	2	27
SÃO FRANCISCO	2	12	1	1	1	2	2	4		25
PORTAL DA OLARIA	2	12	1	1	1	2	2	4		25
ARRASTÃO	2	12	1	1	1	2	2	4	1	26
PONTAL DA CRUZ	2	12	1	1	1	2	2	4		25
PRAIA DESERTA	2	12	1	1	1	2	2	4		25
PORTO GRANDE	2	12	1	1	1	2	2	4		25
CENTRO	2	20	10	6	4	8	10	20		80
TOPOLANDIA	2	12	2	4	1	4	2	4		31
ITATINGA	2	12	2	4	1	4	2	4		31
OLARIA	2	12	2	4	1	4	2	4		31
VARADOURO	2	6	1	1	1	2	1	4		18
PRAIA PRETA	2	12	1	1	1	2	1	4	1	25
BALNEÁRIO	2	12		2	1				2	19
PITANGUEIRAS	1	6		1					1	9
BAREQUEÇABA	2	36	2	4	1	2	2	2	3_	54
GUAECÁ	2	36	2	4	1	2	2	2	4	55
T.T. GRANDE	2	12	1	2	1	2	2	2	1	25
T.T. PEQUENO	2	24	1	2	1	2	2	2	2	38
SANTIAGO	2	12	1	2	1	2	2	2	11	25
PAÚBA	2	24	1	2	1	2	2	2	2	38
MARESIAS	2	32	2	4	2	4	6	4	6	62
BOIÇUCANGA	2	24	2	4	2	4	6	4	2	50
CAMBURY	2	36	2	4	2	4	6	4	5	65
BALEIA	2	36	2	4	2	4	6	4	6	66
BARRA DO SAHY	2	24	2	2	2	2	2	2	4	42
PRAIA PRETA SUL	2	12	1	1					1	17
JUQUEY	2	42	3	4	2	4	6	4	10	77
BARRA DO UNA	2	36	1	2	1	2	2	2	1	49
ENGENHO	2	12	1	2	1	2	11	2	1	24
JURÉIA	2	12	1	2	1	2	1	2	1	24
BORACÉIA	2	32	2	2	1	2	2	2	6	51
TOTAL	69	654	55	80	42	86	88	122	63	1259

PROC.
FOLHA: 15
ASS. Ill
V





LEI N° 2494/2017

ANEXO ÚNICO: LEI DOS AMBULANTES - RELAÇÃO DE VAGAS POR BAIRRO

CLASSES	- Performance of the Control of the	1	1		111	IV	v	VI	VII	VIII	
CLASSES	A	В	А	В							TOTAL BAIRRO
P-PRAIA / B-BAIRRO	P	В	В	В	P	P/B	P/B	В	В	В	
CANTO DO MAR	3	1	1	1		2		2	2	2	14
JARAGUÁ	3	1	1	1		3		2	2	2	15
ENSEADA	5	2	1	1		3	2	2	2	2	20
CIGARRAS	26	2	1	1	5	3	2	2	2	2	46
SÃO FRANCISCO	4	2	1	1	2	2	1	2	2	2	19
PORTAL DA OLARIA	2	1				2	1	2	2	2	12
ARRASTÃO	8	1	1	1	3	3	2	2	2	2	25
PONTAL DA CRUZ	2	1	1	1		2	1	2	2	2	14
PRAIA DESERTA	2	1	1	1		2	1	2	2	2	14
PORTO GRANDE	2	1	1	1		2	1	2	2	2	14
CENTRO		30	1	1		6	5	8	2	2	55
TOPOLANDIA	2	2	1	1		2	1	2	2	2	15
ITATINGA	2	2	1	1		2	1	2	2	2	15
OLARIA	2	2	1	1		2	1	2	2	2	15
VARADOURO		2	1	1		1	1	2	2	2	12
PRAIA PRETA	2	1	1	1	1	2	1	2	2	2	15
BALNEÁRIO					3	2	1				6
PITANGUEIRAS	2				2	1	1				6
BAREQUEÇABA	25	3	1	1	7	6	6	2	2	2	55
GUAECÁ	25	2	1	1	7	6	5	2	2	2	53
T.T. GRANDE	5	1	1	1	2	3	2	2	2	2	21
T.T. PEQUENO	5	1	1	1	3	2	2	2	2	2	21
SANTIAGO	3	1	1	1	2	1	1	2	2	2	16
PAÚBA	7	1	1	1	3	3	3	2	2	2	25
MARESIAS	40	8	1	1	10	5	6	8	2	2	83
BOIÇUCANGA	25	6	1	1	5	4	4	2	2	2	52
CAMBURY	33	6	1	1	8	5	5	6	2	2	69
BALEIA	40	2	1	1	8	7	6	6	2	2	75
BARRA DO SAHY	13	2	1	1	3	3	2	2	2	2	31
PRAIA PRETA SUL	3				2	1	1	2	2	2	13
JUQUEY	37	8	1	1	8	7	6	8	2	2	80
BARRA DO UNA	10	2	1	1	5	4	4	2	2	2	33
ENGENHO	3	1	1	1	3	3	2	2	2	2	20
JURÉIA	4	1	1	1	3	2	2	2	2	2	20
BORACÉIA	15	1	1	1	8	5	4	2	2	2	41
TOTAL	360	98	31	31	103	109	84	92	66	66	1040



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISI	ATIVA	
	PRUC.	
	FOLHA: 16	

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 003/2021

MATÉRIA: "Altera a Lei nº 2494/2017 que dispõe sobre as normas relativas ao comércio ambulante do município e dá outras providências"

BASE LEGAL: Artº 138, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS; Artº 40, inciso I da LOM; Artº 38 "caput" da LOM; Artº 30, inciso I da Constituição Federal; Artº 181 parágrafo 2º do RICMSS;

INTERESSADO: Vereador Daniel Simões da Costa

Trata o presente projeto de lei, de autoria do vereador Daniel Simões da Costa que "altera a Lei nº 2494/2017 que dispõe sobre as normas relativas ao comércio ambulante do município e dá outras providências".

Com relação à competência legislativa verifica-se que a matéria aqui tratada se insere naquelas consideradas como de "interesse local", e, portanto, de acordo com o estatuído no Arto 30, inciso I da Constituição Federal.

Com relação à iniciativa do presente projeto de lei, o mesmo se encontra formalmente em ordem encontrando guarida no disposto no Arto 136 parágrafo 1º, inciso I do RICMSS e Arto 40, inciso I da LOM.

Com relação ao "meritum" do presente P.L., verifica-se que o mesmo refere-se a alteração do parágrafo 1º



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

do artigo 29 da Lei nº 2494/2017 que cuida da atuação do preposto. Segundo o edil autor da presente propositura, em sua justificativa (fls.03), tal alteração se dá em razão de proporcionar ao ambulante melhores condições para exercer sua atividade e criar meios mais acessíveis e menos onerosos ao mesmo.

Isto posto, opino, s.m.j., pela legalidade do presente P.L., não apresentando o mesmo, aparentemente, quaisquer vícios que possam macular sua regular tramitação, salientando-se que para sua aprovação necessário se faz o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta edilidade nos termos do Arto 38 "caput" da L.O.M. e em turno único de votação nos termos do Arto 181 parágrafo 2º do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 01 de março de 2021.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR PROCURADOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL OAB Nº 281437 / SP

PROC :-

FOLHA:

ASS.



Litoral Norte – São Paulo

ASS. 48

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS, MEIO AMBIENTE E PESCA

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº. 03/2021.

Da autoria do vereador Daniel Simões da Costa, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Altera a Lei nº 2494/2017, que dispõe sobre as normas relativas ao comércio ambulante no município, e dá outras providências".

O referido projeto de lei proporciona ao ambulante, meios de exercer sua profissão dentro da legislação pertinente e criar meios acessíveis e menos oneroso ao trabalhador.

De acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis o referido projeto encontrase formalmente em ordem, conforme artigo 40, I da Lei Orgânica do Município e artigo 30, I da Constituição da República.

Por fim, as Comissões em conjunto resolveram apresentar parecer favorável à aprovação do referido projeto, pois entendeu que a matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Sala das comissões, 09 de março de 2021.

Comissão de Justiça

- PROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 日報

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SAN

IDENTE

Edivaldo Pereira Campos PRESIDENTE

andre Luis Rocha Pierobon SECRETÁRIO Antonino Carlos Soares MEMBRO



Litoral Norte - São

FOLHA ..

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS, MEIO AMBIENTE E PESCA

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº. 03/2021.

Comissão Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Meio Ambiente e Pesca

Daniel Simões da Costa PRESIDENTE

Marcos Antonio do Carmo Fuly SECRETÁRIO

Wagner Teixerra de Oliveira MEMBRO



Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 52/2021

PROC.
FOLHA: 20
ASS: Ilxl
<u> </u>

São Sebastião, 31 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do **Projeto de Lei Complementar nº. 03/21** de autoria do vereador Daniel Simões da Costa, aprovado por unanimidade de votos (em segunda discussão e segunda votação) em sessão ordinária realizada no dia 30 de março p.p., para devida sanção.

Atenciosamente,

José Reis de Jesus Silva "Reis"

PRESIDENTE

À Sua Excelência

FELIPE AUGUSTO

Prefeito Municipal de

São Sebastião/SP

PREFEITURA MUN SÃO SEBASTIÃO GABINETE - PREFEITO

PROTOCOLO

N° +82/21

DATA. 31/03/21

14-30 HS

VISTO VISTO



ESTADO DE SÃO PAULO

VETO TOTAL APOSTO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 03/2021,
de autoria do vereador Daniel Simões da Costa que,
"Altera a Lei nº. 2494/2017 que dispõe sobre as normas relativas ao
Comércio Ambulante no município, e dá outras providências".
Entrada: 12/04/2021

ASSUNTO:	DISTRIBUIÇÃO:
	1 I

FOLHA: ASSUNTO: Michele Helene Santos Coordenador Legislat camara Municipal de São Sebastião Cleverson Ivo Salvador Procurador da Câmara Municipal



EFETTURA DE DAO DE SÃO PAULO CANADA MUNICIPAL DE CANADA MUNICIPAL DE

PROC 02 FOLHA:

Referente: Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2021.

21 São Sebastião, 09 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ofício nº 289 /2021 - GP

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e, consequentemente, aos Nobres Vereadores que a compõe, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que o Projeto de Lei Complementar n.º 03/2021, de autoria do Vereador Daniel Simões, será VETADO TOTALMENTE pelas razões abaixo expostas:

Preliminarmente deve ser destacado que o projeto de Lei em apreço foi submetido a parecer jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal, sendo declarado constitucional ao que concerne a iniciativa, a competência e ao mérito; sendo encaminhado em sequência para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Em seguida, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, acompanhou o parecer jurídico da câmara municipal julgando favorável à aprovação de referido projeto à fls. 33; nesse passo, observa-se que a minuta apresentada à fl. 05, preenche os requisitos legais de estruturação, articulação e redação previstos, na Lei Complementar nº 95/98.

Insta demonstrar quanto à competência, que a matéria veiculada neste Projeto de Lei adequa-se aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local";

Entretanto em relação à iniciativa, o presente Projeto mostral-se inconstitucional ao invadir a competência exclusiva do prefeito para dar início ao processo legislátivo.

Quanto a este ponto, há farta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendendo que a iniciativa da regulamentação do comércio ambulante cabe apenas ao Chefe do Executivo, sobre esta há fundamento:



	PREFEITUR	A DE	SÃO	SEBASTIÃO
--	-----------	------	-----	-----------

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATO NORMATIVO MUNICIPAL, DE AUTORIA DE VEREADOR, QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO – <u>INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO</u> – VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DE PODERES – VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DE PODERES – OFENSA AO ARTIGO 5° DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS EX VI ARTIGO 144 DA MESMA CARTA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PRECEDENTE.

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei 9044883-98.2008.8.26.0000; Relator (a): A. C. Mathias Coltro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível – São Paulo; Data do julgamento: 16/07/2008; Data de Registro: 29/07/2008) (grifo nosso).

(...) Não se discute a intenção do legislativo em cuidar da matéria, tendo em conta o retorno do lazer e do turismo para o Município. Contudo, não poderá esse propósito superar a questão da inconstitucionalidade formal escancarada pelo vício de iniciativa, exatamente porque matéria afeta ao funcionamento do comércio na praia por quiosques e carrinhos apresenta caráter eminentemente de gestão e, tanto o é, que somente se concretiza mediante permissão de uso concedida pela Prefeitura Municipal.

A matéria envolve algumas questões relativas a bens públicos e comércio, possuindo cunho administrativo. Além disso, também de deve lembrar que a direção da administração municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal, não se podendo admitir ingerência na gestão municipal e nas atribuições ao Executivo. (...)" (grifo nosso).

Ato contínuo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nos autos nº 158.160.0/8-00, do requerente Prefeito Municipal de São Sebastião, e do objeto de impugnação Lei n. 1.890, de 17 de dezembro de 2007, cuidava-se da validade jurídico-constitucional de projeto de Lei relativa a normas do comércio ambulante de São Sebastião de iniciativa parlamentar.

Sobre este caso o Procurador-Geral de Justiça Maurício Augusto Gomes em 28 de maio de 2008, fundamentou:

(...) não existe a mínima possibilidade de a administração municipal ser exercida pela Câmara, por intermédio da edição de leis. Em relação a esse aspecto, aliás, não paira nenhuma controvérsia, uma vez que a atual Constituição é suficientemente clara ao atribuir ao Prefeito



PREFEITURA DE \$#ROGEBASTIÃO ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTOPADE SÃO VILO ASS.



a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal (CE, art. 47, inciso II) e a praticar os atos de administração, nos limites de sua competência (CE., art. 47, inciso XIV). (grifo nosso)

(...). a Câmara Municipal de São Sebastião não pode arrogar a si a competência para criar obrigações para serem executadas pela própria administração direta. Disso resulta a conclusão de que referido ato legislativo é incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os poderes. (...) (grifo nosso)

Ainda sobre o mesmo tema de comércio ambulante, há Parecer de 09/08/2010 do Procurador-Geral de Justiça, Fernando Grella Vieira sobre o assunto. No caso o MP-SP requer o reconhecimento da inconstitucionalidade de projeto de lei com o mesmo conteúdo do Projeto relacionado nesta análise, diante do vício de iniciativa, vejamos:

> Todos os diplomas normativos impugnados e acima especificados são de iniciativa parlamentar e dispõem sobre o comércio ambulante local. (...) atos normativos criam obrigações para a Administração Municipal e ofendem o princípio constitucional da separação entre os poderes, ao regulamentar o comércio ambulante local. (...) Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução. (...) Como ensinou Hely Lopes Meirelles:

> "A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708, 712). (grifo nosso).

Neste sentido, já proclamou esse Egrégio Tribunal que:



PREFEITURA DE S





"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares). (grifo nosso).

Vale ainda mencionar, que a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa constitui vício insanável por meio de sanção do Chefe do Executivo. Somente um processo devidamente iniciado pelo Chefe do Executivo pode superar o referido vício.

É o entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011".

Diante de todo o exposto e do vício de iniciativa apontado, **veto totalmente** o Projeto de Lei Complementar n.º 03/2021.

Sem mais para o momento, apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

TOVALE X

FELIPE AUCÚSTO
Prefeito Municipal de São Sebastião

Excelentíssimo Senhor Presidente José Reis de Jesus Silva Câmara Municipal de São Sebastião

São Sebastião - SP

ান কালে নাগাল

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Para o parecer SALA VEREADOR ZING 智慧

PROC .. 05 veryo FOLHA: ASS.

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE

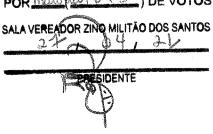
Para o parecer SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS 20104121 PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. O PONICIA

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS 电话记载

A pauta da ordem do dia da próxima sessão Em 20 104 SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

APROVADO EM ÚMICADISCUSSÃO POR maioria (6 45) DE VOTOS & volo



Dado connecimento ao Prefeix 23 EM SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS =11171=

medical designation of the		Action to the second		40.00
1961 St. 1981		A CONTRACTOR	Market Committee of the	
開発 発生療法			A second second	
PRO		4	Control of the control of	233
	SE SE CONTRACTO		Control of the second	200
		and the second second second		200
	L & Common Commo			1
	<u>ا ۸</u>			25
		and the same of th	The term of the same and the same	
	and the second second			
	*	risa etc.		
ACC				201
THE SHIP D. T. A. W. SHIPS		AND DESCRIPTION OF THE PARTY OF	207.01.03.22.00000.000000	1960



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR №. 03/2021.

		Line	TRIBUIÇÃO:	
ssunto: "Utra	a Lei no 24	94/		
2017 que disp				
nas relativa				7 92 3 1 2 2 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3
A Committee of the Comm				
imbulante n				
la certas pri	ardincias) (1975)		
				77
		(1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1)		100 mg
ns.				
	The state of the s			

CÂMĂRĂ MUNICIPAL DE SÃO SEBÁSTIÃO

PROC...

FOLHA: OA:
ASS.: SUM

ASSUNTO:

	1
My Cleverion pane	
In Cleverson pare anólise e parecer. 24/02/2021	
Cámara Municipal de São Sebastião	
Câmara Multicipal de São Sebastião Nicanor Anselmo do Rego Junior Procurador da Câmara Municipal	
	the state of the s
1)C. Mass,	
27.000	1.1
ver bereiter y	
a) A La Somestan	
I am Mi Meshi hero	
	/ .
55husy 01/20/20	
Camara Humicipal de São Senastiao Cle Verson Ivo Salvador	
CleVerson Ivo Salvadon Procuraçor da Câmara Mungopal	
7000	
11	
4	
1	
•	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÂS

Litoral Norte – São Paulo

PROC...

2044G		
PROC		
OLHA:_	02	
\SS.:	Igle	
	0	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 03/2021

"Altera a Lei n.º 2494/2017 que dispõe sobre as normas relativas ao Comércio Ambulante no município, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Altera o §1º do artigo 29 da Lei nº. 2494/2017 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29__(omissis).

ad a Marght 140 a 1**3th 使混淆的** (4) a

§1º - O preposto a que se refere o inciso II poderá exercer a função isoladamente ou acompanhado do titular da licença ou de um preposto familiar".

Artigo 2° - Fica revogado o inciso XVI do artigo 42 da Lei nº. 2494/2017.

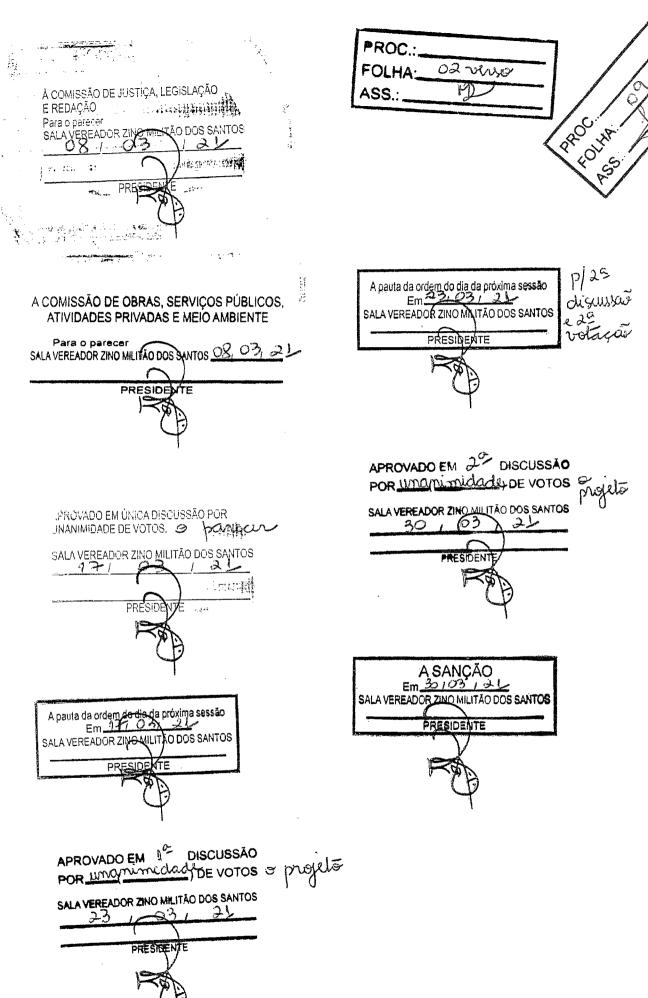
Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, sala vereador Zino Militão dos Santos, 23 de fevereiro de 2021

Daniel Simões da Costa

"Daniel Simões"

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte - São Paulo

PROC	
FOLHA:	03
ASS.:	fgl
	3

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei vem ao encontro da necessidade do Comércio Ambulante do Município de São Sebastião/SP.

A solicitação da alteração de lei se dá em razão de proporcionar ao ambulante, meios de exercer sua profissão dentro da legislação pertinente e criar meios acessíveis e menos oneroso ao trabalhador.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, sala **vereador Zino Militão dos Santos**, 23 de fevereiro de 2021

Daniel Simões da Costa

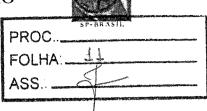
Vereador

PROC.
FOLHA: 04
ASS: Hell



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

<u>L E I</u> N° 2494/2017



"Dispõe sobre as normas relativas ao Comércio Ambulante no Município, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DO COMÉRCIO AMBULANTE E SUA ORGANIZAÇÃO

Artigo 1º. Para os fins desta Lei, considera-se Comércio Ambulante o exercido pela Pessoa Física ou Jurídica, ainda que temporariamente, sem estabelecimento permanentemente instalado ou localização fixa, em áreas públicas do Município.

Artigo 2º. O Comércio Ambulante poderá ser exercido por meio de carrinhos, recipientes térmicos, veículos automotores, veículos de propulsão humana (Foodbike) ou outros meios adequados para esta finalidade, de acordo com esta lei e normas regulamentares.

Artigo 3º. A Administração estabelecerá os locais, número de vagas e classes para o exercício do Comércio Ambulante, através do Anexo único, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. Ficará a critério de a Administração estabelecer os locais específicos, dias e horários para o exercício do Comércio Ambulante através de norma regulamentar.

- Artigo 4º. As normas relativas ao comércio exercido em feiras livres e de artigos definidos como artesanato deverão ser regulamentadas por lei própria.
- Artigo 5°. Fica autorizado o comércio ambulante no município de São Sebastião de acordo com a seguinte classificação:
- I. Classe I-A: comércio regular de milho verde, lanches e bebidas em geral, com exercício na área de praia;

PROC.._______FOLHA: 04 VETSO ASS.._fight

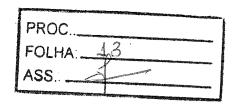


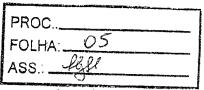
PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

<u>L E I</u> N° 2494/2017

- II. Classe I-B: comércio regular de milho verde, lanches e bebidas em geral, com exercício na área do bairro;
- III. Classe II-A; comércio de churros fritos no local do exercício da atividade e bebidas em geral na área do bairro;
- IV. Classe II-B: comércio de pastéis fritos no local do exercício da atividade e bebidas em geral na área do bairro;
 - V. Classe III: comércio de cangas, chapéus, óculos de sol e artigos de praia;
- VI. Classe IV: comércio <u>regular</u> de redes, mantas, tapetes e capas para bancos de automóveis;
- VII. Classe V: comércio <u>eventual</u> de redes, mantas, tapetes e capas para bancos de automóveis;
 - VIII. Classe VI: comércio através de veículos automotores:
 - IX. Classe VII: comércio de caldo de cana e bebidas em geral na área do bairro;
 - X. Classe VIII: comércio de hortifrutigranjeiros através de veículos automotores;
 - XI. Classe IX: comércio de hortifrutigranjeiros através de equipamento manual;
 - XII. Classe X: comércio de sorvetes e similares industrializados;
 - XIII. Classe XI: comércio de pipocas, batata chips, bebidas não manipuladas;
 - XIV. Classe XII: comércio de algodão doce, amendoim e castanhas;
 - XV. Classe XIII: comércio de balões infláveis;
 - XVI. Classe XIV: comércio do estilo foodbike e similares;
 - XVII. Classe XV: comércio eventual do estilo foodtruck e similares;
- XVIII. Classe XVI: comércio exercido através de caixa térmica, denominado caixeiro.
 - XVIX. Classe XVII: comércio de queijo e espetinhos.
- Artigo 6° Excepcionalmente e com autorização prévia, na Rua da Praia, localizada na região central de São Sebastião, somente poderão ser comercializados os seguintes produtos alimentícios:
- I. Cachorro quentes, crepes, milho verde e bebidas em geral, enquadráveis na Classe I-B do artigo anterior;







ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

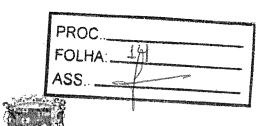


<u>L E I</u> N° 2494/2017

- II. Churros, pastéis e bebidas em geral, enquadráveis nas Classes II-A e II-B do artigo anterior;
- III. Comércio através de veículos automotores enquadráveis na Classe VI do artigo anterior;
- IV. Caldo de Cana e bebidas em geral, enquadráveis na Classe VII do artigo anterior;
- V. Pipoca, batata "Chips", algodão doce, amendoim, castanhas e bebidas em geral, enquadráveis na Classe XI e XII do artigo anterior;
 - VI. Balões, enquadráveis na classe XIII do artigo anterior.
- VII. Comércio de produtos através de equipamento denominado foodbike enquadráveis na Classe XIV do artigo anterior;

Parágrafo único. – O local denominado como "Rua da Praia" de que trata o caput deste artigo, refere-se à área da Praça de Eventos, na região central do Município, ficando vedado o comércio ambulante na extensão da Av. Dr. Altino Arantes e respectiva calçada destinada à locomoção de pedestres, bem como a área da Feira de Artesanatos.

- Artigo 7º. O comércio de que tratam os incisos I, V e XVIX do artigo 5º, enquadrado nas classes I-A, III e XVII deverá obrigatoriamente estar restrito à faixa das praias entre o Jundú e o preamar.
- Artigo 8°. O comércio de que trata o inciso I do artigo 5°, enquadrado na classe I-A, será permitido até 20(vinte) guarda-sóis e 80 (cadeiras). (N.R.)
- §1º. Caberá ao Executivo fixar, em normas regulamentar, o número máximo de guarda-sóis e cadeiras em cada praia, observando o limite estabelecido no caput deste artigo. (N.R.)
- §2º. Os guarda-sóis e cadeiras deverão ser disponibilizados aos clientes somente quando solicitados, não podendo permanecer instalados quando não estiverem ocupados. (N.R.)
- Artigo 9°. O comércio de que trata o Inciso VII e XVII do artigo 5°, enquadrados nas classes V e XV, não receberá licença por período superior a 90(noventa) dias por ano.



PREFEITO

PROC.._ FOLHA: 05 verso ASS. Igl

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



<u>L E I</u> N° 2494/2017

Artigo 10. Será vedado o comércio de alimentos fritos no local do exercício da atividade, de que trata os incisos III e IV do artigo 5º, enquadrado na classe II, nas praias do município.

Artigo 11. O comércio de que trata o Inciso IX do artigo 5°, enquadrado na classe VII, poderá ser exercido através de veículos automotores e com autorização de estacionamento temporário em vias e logradouros públicos.

Artigo 12. O comércio de que trata o Inciso X do artigo 5°, enquadrado na classe VIII, só poderá ser exercida por Pessoas Jurídicas regularmente estabelecidas no município, possuidoras de Alvará de Localização e Funcionamento, ficando a critério do Executivo estabelecer as áreas para o exercício desta atividade.

Artigo 13. Para o comércio de que trata o Inciso XIII do artigo 5º, enquadrado na Classe XI, será permitido apenas o preparo no local do exercício da atividade da pipoca, sendo proibido qualquer tipo de fritura no carrinho.

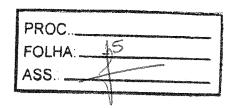
Artigo 14. O Comércio Ambulante de gêneros alimentícios dependerá de Parecer Técnico expedido pela Vigilância Sanitária.

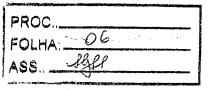
Artigo 15. O preparo de alimentos no local do exercício do comércio tais como a fritura, cozimento ou quaisquer outros processos de manipulação, deverão respeitar as normas sanitárias.

Artigo 16. Não será permitida a atividade ambulante de forma que perturbe o sossego público, ao lado ou em frente à residência, atrapalhe a atividade comercial, bem como a uma distância inferior a 100 metros de escolas. (N.R.)

Artigo 17. O horário normal de funcionamento do comércio ambulantes será das 08h às 21h, podendo ser estendido mediante pedido formal do interessado.

Parágrafo único. Em dias de evento na Rua da Praia, o horário se estenderá até às 02 horas nessa localidade. (N.R.)







PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



<u>L E I</u> N° 2494/2017

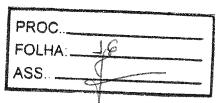
SEÇÃO I - DAS VAGAS, LOCAIS E DOS RAMOS DE COMÉRCIO

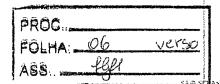
- Artigo 18. O Comércio Ambulante terá seu número de vagas limite estabelecido por localidade, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei.
- Artigo 19. Para o preenchimento de novas vagas abertas para o comércio ambulante, para pessoas físicas, o solicitante deverá, na data da convocação, comprovar a residência e domicilio eleitoral por mais de 05(cinco) anos no município.
- §1°. Inclui-se nas novas vagas aquelas que forem abertas por razão da impossibilidade da renovação pelo titular da licença.
- §2°. As licenças eventuais discriminadas nos incisos VII e XVII do artigo 5°, enquadrados nas classes V e XV desta lei excetuam-se da obrigatoriedade de que trata este artigo.
- Artigo 20. As pessoas com deficiência física, com a devida comprovação, por meio de perícia médica, terão direito a 03 (três) vagas, por localidade, independentemente do número de vagas estipulados para Pessoas Físicas e Jurídicas.
- § 1º. A deficiência física de que trata este artigo deverá ser compatível com o exercício da atividade.

SEÇÃO II - DA LICENÇA

- Artigo 21. Só poderão exercer o Comércio Ambulante as Pessoas Físicas ou Jurídicas devidamente licenciadas pelo Setor competente da Secretaria da Fazenda Municipal
- Artigo 22. As licenças serão concedidas a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, sem que assista ao permissionário qualquer direito à indenização.

Parágrafo Único. A transferência da referida licença poderá ser efetuada, a requerimento do interessado, nos casos especiais previstos nesta Lei.



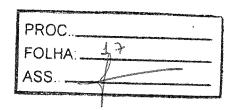


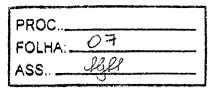


ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

<u>L E I</u> N° 2494/2017

- Artigo 23. A Licença Ambulante para Pessoa Física e Jurídica somente será concedida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião mediante o atendimento, pelos interessados, das formalidades definidas em regulamento.
- § 1°. A cada Pessoa Física e a cada pessoa com deficiência física poderá ser concedida ou renovada apenas 01 (uma) licença ambulante no município.
- § 2º A cada Pessoa Jurídica, poderão ser concedidas ou renovadas 06 (seis) licenças ambulantes, por localidade para a Classe X e 01(uma) licença, por localidade para a Classe VIII dentro dos limites estabelecidos pelo Anexo I, parte integrante desta Lei.
 - § 3°. (Suprimido pela Lei nº 2517/2017).
 - §4°. As licenças deverão conter marca d'água no selo. (N.R.)
- Artigo 24. Fica criada a taxa de licença para o comércio ambulante, sendo seus valores determinados em regulamento, respeitada à classificação, conforme estabelecido no artigo 5º desta Lei.
- § 1°. Preenchidas as vagas estabelecidas no Anexo I, e caso haja interesse, poderá o requerente ser incluído em fila de espera, sendo seus valores determinados em regulamento;
- § 2°. O pagamento das demais taxas previstas na Legislação Municipal vigente será exigido para a expedição da licença ambulante.
- Artigo 25. A licença ambulante deverá ser renovada anualmente, de acordo com o calendário civil, na forma e prazos regulamentares.
- §1º. A Administração determinará em regulamento os procedimentos e requisitos necessários para a renovação da licença ambulante.







PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO ESTÁNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



<u>L E I</u> N° 2494/2017

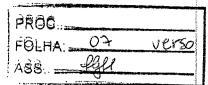
- §2°. Em regulamento, também serão determinados os procedimentos necessários para Vistoria Sanitária e seus respectivos períodos.
- §3º. Cada titular da licença ambulante terá pontuação registrada em sua ficha, referente a infrações cometidas e penalidades aplicadas tal como definido na Seção VI desta lei, o que poderá acarretar na impossibilidade de renovação da licença.
- §4°. O titular da licença ambulante que não atender os requisitos legais ou regulamentares, ou deixar de solicitar a renovação no prazo regulamentar, terá sua ficha arquivada no órgão competente, perdendo o direito à renovação e abrindo-se a vaga para novos interessados.
- Artigo 26. A licença é pessoal, sendo vedada sua transferência com exceção dos casos previstos no artigo seguinte.
- §1º As vagas não preenchidas ou licenças não renovadas serão canceladas ou serão colocadas à disposição dos interessados que se inscreverão previamente no setor competente, por ordem de inscrição e por localidade.
 - §2º Não será permitida permuta de localidade e/ou classe ambulante.
- Artigo 27. A transferência da licença será permitida em caso de óbito ou invalidez permanente do titular ao cônjuge ou companheiro (a) supérstite, ou a um dos filhos, desde que comprovado o desemprego.

Parágrafo Único. No caso previsto no caput deste artigo, os débitos existentes à data do ato referente à atividade, ficarão a cargo do novo responsável pela licença.

Artigo 28. Não será expedida licença ambulante aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

SEÇÃO III - DOS PREPOSTOS, AJUDANTES E EMPREGADOS

PROC.	goddy garwyn gyr ingyl gyglyg i milwydd llei llei fallo y gyf y garwyn dy fallon gyn y mae y chiflwyd y by cyf
FOLHA:	18
ASS.	





PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



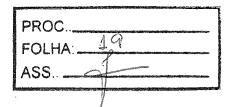
<u>L E I</u> N° 2494/2017

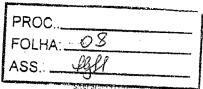
Artigo 29. Será permitida ao titular da licença ambulante para a Pessoa Física a eleição de 02 (dois) prepostos, maior de 18 (dezoito) anos de idade, que podem ser enquadrar nas seguintes categorias: (N.R.)

- I. Preposto familiar com até o 3º grau de parentesco ou cônjuge ou companheiro (a) do titular da licença; (N.R.)
- II. Preposto não familiar: sem vínculo de parentesco com o titular da licença; (N.R.)
- §1°. O preposto a que se refere o inciso II poderá exercer a função somente acompanhado do titular da licença ou de um preposto familiar. (N.R.)
- §2º. Ficará a cargo da Administração a solicitação de quaisquer outros documentos ou dados necessários para a devida comprovação dos requisitos mencionados no artigo anterior. (N.R.)
- Artigo 30. Fica facultada ao titular da licença ambulante para Pessoa Física a eleição de 03 (três) ajudantes, com idade mínima de 16 (dezesseis) anos de idade, no auxílio do exercício, desde que com a presença do titular ou preposto.

Parágrafo Único. O ajudante maior de 16 (dezesseis) e menor de 18 (dezoito) anos de idade deverá apresentar, além dos documentos exigidos por meio de regulamento, autorização dos pais, tutores ou autoridades judiciais a que estiver sujeito, bem como comprovante de matricula escolar.

- Artigo 31. Fica vedado a eleição de preposto e/ou ajudante para o comércio de que trata os incisos VI, XI, XIV, XV, XVIII e XVIX do artigo 5°, enquadrados nas classes III, IV, IX, XII, XIII, XVI e XVII. (N.R.)
- Artigo 32. Atendidas as exigências legais, deverão os prepostos e ajudantes interessados serem credenciados junto à Municipalidade.
- Artigo 33. O responsável pela licença ambulante expedida para Pessoa Jurídica poderá eleger seus empregados para o exercício da atividade, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de condições de trabalho.







PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



<u>L E I</u> N° 2494/2017

Artigo 34. Os titulares da licença ambulante, sejam eles Pessoa Física ou Jurídica, respondem civilmente pelos atos de seus prepostos ou empregados quanto à observância das leis e regulamentos municipais, sendo estes considerados procuradores com poderes para receber intimações, notificações, multas e demais ordens administrativas.

SEÇÃO IV – DAS OBRIGACÕES DOS AMBULANTES

Artigo 35. O ambulante de que trata esta lei deverá respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios a atividade fiscalizadora.

Artigo 36. O ambulante deverá observar as seguintes regras:

- a) Fazer uso do uniforme, de avental ou guarda-pó, gorro, chapéu ou lenço protegendo todo o cabelo, mantidos limpos e em condição de uso, exclusivamente para aqueles que comercializem alimentos e bebidas em geral;
 - b) Usar o crachá de identificação, fornecido pela Prefeitura Municipal;
- c) Portar a licença ambulante durante o exercício da atividade, mantendo-a em local visível ao público e pronto para apresentação à fiscalização;
- d) Manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo e resíduos decorrentes da atividade em recipientes adequados à medida que forem produzidos;
- e) Manter cestos de lixo em quantidade suficiente, observando a separação entre material orgânico e sucata; (N.R.)
- f) Todos os equipamentos ambulantes devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação;
- g) Os alimentos semi preparados ou preparados devem ser manuseados com pegadores ou instrumentos apropriados, sem contato manual;
- h) Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento ao consumo, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como pratos, talheres, copos, canudos, entre outros;
- i) Vender produtos de boa qualidade e de acordo com as normas sanitárias a eles pertinentes;

PROC.
FOLHA: 20
ASS.

			1
PROC	-		
FÖLHA:	08	verso	١
FOLHA:	0001		1
ASS.	fall		1
17700.	U	ž.	



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 2494/2017

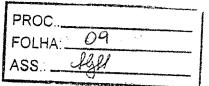
- j) Observar a higiene pessoal, mantendo unhas limpas e curtas, cabelo e barba feitos ou aparadas;
- k) gelo destinado ao uso pelo ambulante dever ser produzido com água potável, sempre quando este entrar em contato direto com os alimentos;
- I) Observar os preceitos da legislação de trânsito vigente, exclusivamente para o comércio exercido através de veículos automotores;
- m) Os refrescos, águas, sorvetes e refrigerantes somente poderão ser dados ao consumo, quando oriundos de estabelecimentos industriais ou comerciais, registrados no órgão competente, e acondicionados em invólucros e recipientes devidamente rotulados;
 - n) Cumprir as normas de segurança exigidas pelo corpo de bombeiros;
 - o) Sempre obedecer às fiscalizações, na pessoa de seus agentes fiscais,

Parágrafo Único. A exigência do cumprimento das obrigações citadas nas alíneas "a", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k "e "l", serão de competência da Vigilância Sanitária Municipal.

Artigo 37. De acordo com as normas sanitárias, os equipamentos ambulantes para comércio de gêneros alimentícios devem possuir:

- a) Compartimentos, providos de tampas com partes rigorosamente justapos tas;
- b) Revestimento de material liso, resistente, impermeável, atóxico e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;
 - c) Proteção contra sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;
- d) Isolamento térmico no caso de venda de alimentos perecíveis, sorvetes, refrescos, bebidas e similares;
- e) Queimador a gás, sendo proibido o uso de fogareiros a querosene e o uso de lenha ou carvão;
 - f) Pintura em tonalidades claras;
- g) Compartimentos para guarda de alimentos adequados às características de conservação dos mesmos, com as partes rigorosamente justapostas e em materiais adequados, que impeçam a contaminação por contato e à prova de poeira, insetos e roedores;
- h) Reservatório de água tratada para higienização dos equipamentos, utensílios e mãos, no período do trabalho;

1	Mary Mary States	Control of the Contro
PROC	-Devembale spenger	
FOLHA:_	2.	
Ž		- I
ASS.	-	
THE RESERVE OF THE PERSON NAMED IN	Same and the same of	





ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



<u>L E I</u> N° 2494/2017

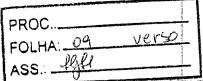
- i) Vedação de aberturas e frestas para evitar a entrada de insetos e roedores;
- j) Lixeiras adaptadas ao carrinho ambulante ou veículo automotor;
- k) Dispositivos de segurança que impeçam o derrame, em via pública, de alimentos e ou resíduos sólidos ou líquidos, durante o transporte, para veículos automotores.

Parágrafo Único. Os equipamentos utilizados para o comércio ambulante de produtos não classificados como gêneros alimentícios deverão obedecer somente às normas definidas nas alíneas "f" e "j" deste artigo.

Artigo 38. Os equipamentos utilizados para o exercício do comércio ambulante deverão respeitar os seguintes padrões e normas, de acordo com a classificação estabelecida no artigo 5º desta lei:

- a) classe I-A: carrinhos, os quais não poderão exceder as dimensões de 4,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura; 01 bancada de 1,50 metro de comprimento e 0,60 metro de profundidade, no padrão determinado nos Anexo II e III, parte integrante desta Lei e ombrelone a ser regulamento por decreto do Executivo. (N.R.)
- b) classe I-A: guarda-sóis de até 2,00 metros de diâmetro, na cor branca, e cadeiras de praia dobráveis com estrutura em alumínio, nos padrões determinados no Anexo IV, parte integrante desta Lei;
- c) classe I-B: carrinhos, os quais não poderão exceder as dimensões de 4,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura, no padrão determinado no Anexo II, parte integrante desta Lei.
- d) classe II: carrinhos, os quais não poderão exceder as dimensões de 4,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura no padrão determinado no Anexo II, parte integrante desta Lei.
- e) classes III, IV, V : carrinho com dimensões máxima de 2,00 m de comprimento, 1,20 m de largura e 1,20 m de altura; (N.R.)
- f) classe VI: veículo motorizado, podendo ser rebocado ou semi reboque desde que adaptados para o referido ramo e atendidas as normas sanitárias vigentes;
- g) classe VII: equipamento próprio para o comércio de caldo de cana, podendo ser rebocado ou adaptado em veículo motorizado;

	Control of the Contro	
	PROC.	-
Omercon	FOLHA: 22	CONTRACTOR OF THE PERSON
NCTAN ACTOR	ASS.	The second second
OTHER OTHER		





ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



<u>L E I</u> N° 2494/2017

- h) classe VIII: veículo motorizado, adaptado para a atividade e de acordo com as regulamentações de trânsito;
 - i) classe IX: equipamento manual em acordo com as normas sanitárias;
- j) classe X: carrinho próprio para a atividade, com as dimensões máximas de 2,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura ou veículo motorizado, desde que adaptados para o referido ramo e atendidas as normas sanitárias vigentes;
- k) classe XI: carrinho próprio para a atividade, com as dimensões máximas de 2,50 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura, no padrão determinado no Anexo II, parte integrante desta Lei.
- I) classe XVII: carrinho próprio para a atividade, com as dimensões máximas de 1,80 metros de comprimento, 0,60 metro de largura e 1,20 metro de altura, no padrão determinado no Anexo V, parte integrante desta lei, ou churrasqueira portátil.
- § 1°. Em hipótese alguma, a altura total dos carrinhos, contada a partir do seu pneu ou base até sua cobertura, poderá ultrapassar o limite de 2,50 metros.
- § 2º. A cobertura do carrinho não poderá exceder o limite de 1,00metro do tamanho do carrinho na sua largura e comprimento, ficando sua fixação restrita ao próprio carrinho.
- § 3°. A cobertura dos carrinhos deve ser de cor branca ou azul, exceto no caso de patrocínio de empresas junto à municipalidade, para exploração publicitária.

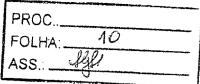
§4°. (VETADO)

SEÇÃO V - DAS PROIBIÇÕES

Artigo 39. O titular da licença do comércio de que trata esta lei deverá observar as seguintes proibições:

a) Não colocar mercadorias ou utensílios fora do limite dos carrinhos, veículos ou similares;

AND DESCRIPTION OF THE PERSON		Marine .
PROC		- Automotive
E0111	-0 2	- 1
FULHA:_	40.	4
	The state of the s	- [
ASS		100
CONTRACTOR OF THE PARTY OF THE	1	~ [
A STATE OF THE PARTY OF THE PARTY OF	THE RESERVE OF THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE OWNER, THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE OWNER.	-
	PROC FOLHA:_ ASS	PROC FOLHA: 23. ASS





ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



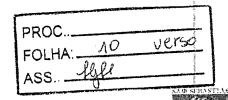
<u>L E I</u> N° 2494/2017

- b) É vedado o comércio ambulante de produtos diversos daqueles determinados na respectiva licença;
- c) É vedado o comércio ambulante em locais diversos daqueles determinados na respectiva licença;
- d) É vedado o estacionamento com ponto fixo, salvo em casos especiais regulados por esta lei;
- e) No equipamento ambulante, é vedada a manipulação completa do alimento, admitindo-se apenas a fritura, a cocção e a montagem no caso de sanduíche e congêneres;
- f) É proibida a permanência de equipamentos em locais públicos após o horário de encerramento de suas atividades.
- g) É proibida a venda, locação, permuta ou arrendamento da licença para o comércio ambulante;
- h) Não será permitidos a circulação e estacionamento dos veículos automotores, na faixa de praia entre o Jundú e a Preamar.
- i) Fica proibida a venda de produtos com embalagens de vidro, exceto para a classe I-A e classe I-B;
- j) Fica proibida a utilização de energia elétrica para o exercício do comércio ambulante.
- k) Fica proibido o comércio ambulante na Av. Guarda Mor Lobo Viana, na região Central de São Sebastião.
- I) Fica proibida a utilização de fogareiros a querosene e lenha, principalmente para o preparo de alimentos;
- m) Fica proibido o estacionamento e o exercício de atividade ambulante nos acessos à praia.
 - n) É vedada a cobrança de tarifas de utilização dos guarda sóis e cadeiras.

Artigo 40. Fica proibido o Comércio Ambulante dos seguintes produtos:

- a) Medicamentos e Produtos Farmacêuticos;
- b) Produtos de Limpeza
- c) Substâncias inflamáveis;
- d) Perfumes, cosméticos e quinquilharias em geral;
- e) Artigos de vestuário, calçados, roupas de cama, mesa e banho, exceto aqueles permitidos no artigo 5º desta lei. (N.R.)

-	Control of the state of the sta
PROC	
FOLHA.	2.4
\$	A STATE OF THE PARTY OF THE PAR
¹ A\$S	
ATTE & HEATBOOKS	





ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

<u>L E I</u> N° 2494/2017

- f) Fumos, charutos ou quaisquer outros artigos para fumantes;
- g) Carne bovina, suína, de aves, pescados, miúdos e vísceras em geral, não preparados;
 - h) Fogos de artifício;
- i) Quaisquer outros artigos e produtos que, a juízo da Administração, apresentem risco à vida, perigo à Saúde Pública, Moral, Sossego Público ou possam causar inconveniência à Comunidade.

SEÇÃO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 41. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte da Pessoa Física ou Jurídica, das normas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento ou nos atos administrativos de caráter normativo destinado a complementá-los.

Artigo 42. Aos titulares da licença ambulante serão aplicadas as seguintes penalidades, por infração, sem prejuízo de outras penas a que incorrer:

I. Por comercializar produtos proibidos pela legislação vigente

Infração: grave

ilitação. Grave

Penalidade na constatação: apreensão

Penalidade em reincidência: apreensão e cassação da licença ambulante.

II. Por permitir que pessoa não credenciada junto à municipalidade exerça a atividade a título de preposto.

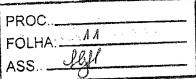
Primeira constatação: infração média Penalidade na constatação: Multa Primeira reincidência: infração grave Penalidade: Multa e apreensão

•

Segunda reincidência: infração gravíssima Penalidade: Cassação da licença ambulante

III. Por permitir que pessoa não credenciada junto à municipalidade exerça a atividade a título de ajudante

ř	
- Allegar-vator	PROC.
Speciality	FOLHA 25
Participate of	ASS.
1	





ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



<u>L E I</u> N° 2494/2017

Penalidade na constatação: infração leve

Penalidade: Advertência

Primeira reincidência: infração leve

Penalidade: Multa

Reincidências seguintes: infração média

Penalidades: Multa

IV. Por permitir que ajudante credenciado exerça atividade sem a presença do preposto e/ou titular da licença

Primeira constatação: infração média Penalidade na constatação: Multa Primeira reincidência: infração grave Penalidade: multa e apreensão

Segunda reincidência: infração gravíssima Penalidade: Cassação da licença ambulante

V. Exercer atividade sem o uso do crachá de identificação ou não portar licença durante o exercício da atividade.

Infração leve.

Penalidade na constatação: advertência

Reincidências: infração leve Penalidade: multa leve.

VI. Por falta de identificação no equipamento e/ou por não deixar a licença em local visível.

Infração leve.

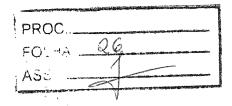
Penalidade na constatação: advertência

Reincidências: infração leve

Penalidade: multa leve

VII. Fazer uso de equipamento fora dos padrões estabelecidos nesta lei e/ou utilizar espaço fora dos limites estabelecidos

Infração: média



The second name of the second name of	- Annual Control of the Control of t	
PROC		- Serven
FOLHA:	11	verso
CETTAL	Dani	
ASS	July -	
	V	The second secon



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



<u>L E I</u> N° 2494/2017

Penalidade na constatação: advertência

Reincidência: infração média

Penalidade: multa média e apreensão do excedente

Segunda reincidência: infração gravíssima

Penalidade: apreensão do excedente e cassação da licença.

VIII. Utilizar cadeiras e guarda-sóis em número superior ao permitido.

Infração: grave

Penalidade na constatação: multa e apreensão do excedente.

Reincidência: gravíssima

Penalidade: apreensão do excedente e cassação da licença.

IX. Por comercializar produtos diversos dos autorizados em sua licença.

Infração: leve

Penalidade na constatação: advertência por escrito

Reincidências: infração média

Penalidade: multa

X. Exercer atividade em local diverso do estabelecido em sua licença:

Infração: grave

Penalidade na constatação: multa e apreensão

Reincidência: infração gravíssima

Penalidade: apreensão e cassação da licença

XI. Manter o equipamento utilizado para o exercício da atividade em via pública, fora do exercício da atividade, caracterizando em situação de abandono.

Infração: grave

Penalidade na constatação: multa e apreensão.

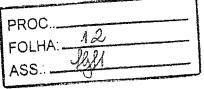
Reincidência: infração gravíssima

Penalidade: apreensão e cassação da licença.

XII. Por exercer atividade em locais proibidos por esta lei ou regulamento.

Infração: leve

*	
SEASON SE	PROC.
NOTIFIED SOUTH	FOLHA: 27
AND SHAPE SH	ASS.
States	





ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 2494/2017

Penalidade na constatação: advertência, revertida em apreensão caso o licenciado não se retire do local imediatamente.

XIII. Vender, locar ou arrendar a licença expedida.

Infração: gravíssima

Penalidade na constatação: cassação da licença;

XIV. Por desobediência às fiscalizações e/ou obstrução das atividades fiscalizatórias.

Infração: média Penalidade: multa

XV. Infrações para as quais não haja penalidade específica.

Infração: leve

Penalidade na constatação: advertência por escrito

Reincidências: infração média

Penalidade: multa

XVI. Por permitir que preposto não familiar exerça a função sem a presença do titular ou de um preposto familiar. (N.R.)

Primeira constatação: Infração leve; Penalidade: advertência por escrito. Primeira reincidência: infração leve; Penalidade: advertência por escrito.

Segunda reincidência: advertência por escrito;

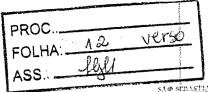
Penalidade: advertência por escrito. Terceira reincidência: infração grave;

Penalidade: multa e apreensão.

Quarta reincidência: infração gravíssima;

Penalidade: Cassação da licença.

	day manufactured	
PROC		
FOLHA:	29	8
ASS.	1	and the same of th
17100	V	
	98	





ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2494/2017

- §1°. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma morma, cometida pelo titular ou preposto da mesma licença, dentro do prazo de 01 (um) ano, contados da data da primeira constatação.
- §2º. No concurso de infrações as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.
- §3°. Os produtos apreendidos deverão constar em relação oficial com cópia entregue ao titular da licença ou preposto. (N.R.)
- Artigo 43. Aos ambulantes não licenciados será aplicada a penalidade de apreensão imediata das mercadorias e equipamentos.
- Artigo 44. As infrações às normas desta Lei serão classificadas como leves, médias, graves ou gravíssimas tendo cada uma delas, respectiva pontuação, a qual poderá implicar na impossibilidade de renovação da licença ambulante.
 - §1º. Para fins monetários, os valores das multas descritos nesta lei são:
 - I. Leves: multa leve no valor de 8 UFESP
 - II. Médias: multa no valor de 16 UFESP
 - III. Graves: multa no valor de 28 UFESP

VALORES DAS TAXAS DE AMBULANTES 2017

CLASSES	VALOR POR EXERCÍCIO (UFESP)
I-A	23,93
I-B	23,93
II-A	23,93
II-B	23,93
111	23,93
IV	15,56
VI	35,89
VII	21,05
VIII	23,93
IX	15,56
X	23,93
^	1

"Fiscalize o seu município" – www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

PROC
FOLHA: 129
ASS.
The second secon

PROC	
FOLHA:	13
ASS	JALL
, ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	U .



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



<u>L E I</u> N° 2494/2017

ΧI	23,93
XII	15,56
XIII	15,56
XIV	23,93
· XVI	15,56
XVII	39,89

CLASSES	VALOR MENSAL (UFESP)
V	23,93
XV	119,66

FILA DE ESPERA

CLASSES	VALOR POR 02 ANOS (UFESP)
VI	7,98
I-A ,I-B, II-A, II-B, III, VIII, X, XI, XIV, XVII	5,98
VII	4,79
IV, IX, XII,XIII, XVI	3,99

(PODENDO SER RENOVADA POR IGUAL PERÍODO)

- § 2º. Para fins de registro de pontuação, são infrações:
- I. Leves: 01 (um) ponto na ficha do titular da licença;
- II. Médias: 03 (três) pontos na ficha do titular da licença;
- III. Graves: 05 (cinco) pontos na ficha do titular da licença.
- IV. Gravíssimas: 06 (seis) pontos na ficha do titular da licença,
- § 3°. Fica estipulado o total de 10 (dez) pontos como impedimento para a renovação da licença ambulante, computados durante a vigência das licenças, as quais têm o prazo anual.
- § 4º. No ato da renovação da licença, aqueles que não alcançarem o limite imposto no parágrafo anterior, terão suas pontuações zeradas, iniciando-se nova contagem a partir da nova licença expedida.

5	
Section 1	PROC.
	FOLHA 30
1	ASS



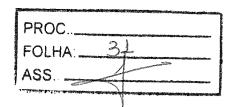
PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



<u>L E I</u> N° 2494/2017

- § 5°. Nos casos em que a lei determinar cassação da licença, desconsidera-se a somatória de pontos.
- § 6°. A aplicação de penalidade só poderá ser cancelada, se deferido o recurso interposto e depois de proferida a decisão da autoridade competente sendo a pontuação relativa à respectiva autuação extraída da ficha do titular da licença.
- Artigo 45. A cassação da licença implicará no impedimento do exercício da atividade de que trata esta Lei por 05 (cinco) anos.
- Artigo 46. As mercadorias ou equipamentos apreendidos de ambulantes devidamente licenciados só serão liberados mediante o pagamento das multas e taxas devidas, assim como as despesas de apreensão, guarda e manutenção destas.
- § 1º. Em se tratando de mercadorias de rápida deterioração, o Poder Público deverá repassá-las imediatamente ao Fundo Social do município.
- § 2°. As mercadorias ou equipamentos não elencadas no parágrafo anterior ficarão aguardando o prazo determinado nesta lei para recurso, e não havendo manifestação do interessado, o material será repassado ao Fundo Social de Solidariedade.
- § 3º. Quando o interessado manifestar-se através de processo administrativo de solicitação de devolução de equipamento apreendido, as mercadorias ou equipamentos não classificados como de rápida deterioração deverão ser guardados pelo Poder Público até que seja proferida decisão, em última instância, e somente após a comunicação de indeferimento ao interessado, o material apreendido poderá ser repassado nos termos do parágrafo anterior.
- § 4º. Nos termos do parágrafo anterior, a decisão de deferimento da solicitação não dá direito a qualquer tipo de ressarcimento ao requerente, por parte do Poder Público, caso haja dentre os materiais apreendidos, produtos classificados como de rápida deterioração.





PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



<u>L E I</u> N° 2494/2017

Artigo 47. A aplicação das penas previstas nesta Lei será de competência dos órgãos fiscalizadores da Municipalidade, cabendo ao titular do Departamento competente, decidir em grau de recurso.

- § 1°. Os recursos deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da autuação feita ao infrator, mediante requerimento próprio protocolado no setor competente.
- § 2º. Da decisão do titular do Departamento, caberá em segunda e última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão, recurso ao respectivo Secretário Municipal.

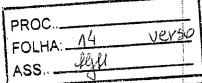
SEÇÃO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 48. A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei.
- Artigo 49. A licença ambulante, ou qualquer outro documento, cuja expedição seja requerida, será cancelada e arquivado o processo, sempre que o interessado não a retirar até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação ao requerente do despacho de deferimento.
- Artigo 50. A qualquer tempo, poderá o Poder Executivo, expedir direitos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância do disposto nesta Lei.
- Artigo 51. Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário e em especial as Leis n.º 1680/2004, 1732/2004, 2295/2014 e Decretos nº 2957/2004, 3170/2005, 6080/2014.

São Sebastião, 16 de outubro 2017.

FELIPE AUGUSTO Prefeito

	PROC
	FOLHA 32
	ASS.
- Contract	





ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



<u>L E I</u> N° 2494/2017

PROC	
FOLHA:	33
ASS	d

		The second secon
PROC		
FOLHA:	15	
ASS	refle	
	U	

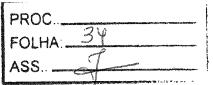


PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



<u>L E I</u> N° 2494/2017

CLASSES		1	S AMBUL	127-14	19 . S. Danet	11	IV	V	7 000	7 1	100		
	A	В		E		-	1 7		- V	V	11	VIII	TOTAL
P-PRAIA / B-BAIRRO	Р		1	E		-	P/B	0/0	-		_		BAIRRO
CANTO DO MAR	3	1	1	1	·			P/B	В			В	
JARAGUÁ	3	1	1	1		_	2		2			2	14
ENSEADA	5	2	1	1		-	3		2	2		2	15
CIGARRAS	26		1	1		+	3	2	2	2		2	20
SÃO FRANCISCO	4	2	1	1			2	_ 2	2	2		2	46
PORTAL DA OLARIA	2	1		-			2	1 1	2	2		2	19
ARRASTÃO	8	1	1	1	3		3	2	2	2		2	12
PONTAL DA CRUZ	2	1	1	1	1		2	1	2	2		2	25
PRAIA DESERTA	2	1	1	1			2	1	2	2		2	14
PORTO GRANDE	2	1	1	1			2	1	2	2		2	14
CENTRO		30	1	1			3	5	2	2			14
TOPOLANDIA	2	2	1	1			2	1	8	2	12		55
ITATINGA	2	2	1	1		- 2		1	2_	2	- 2		15
OLARIA	2	2	1	1		. 2		1	_2_	2	2		15
VARADOURO		2	1	1		. 1		1	_2	2	_ 2		15
PRAIA PRETA	2	1	1	1	1	2	_	1	2	2	2	\neg	12
BALNEÁRIO				<u> </u>	3	2		1	2	2	2		15
PITANGUEIRAS	2			1	2	1				-	+=	+	6
BAREQUEÇABA	25	3	1	1	7	6		1			 		6
GUAECÁ	25	2	1	1	7	6	+	6	_2	2	2		55
T.T. GRANDE	5	1	1	1	2	3	+	5	2	2	2	+	53
T.T. PEQUENO	5	1	1	1	3	2	+-	2	2	2	2		21
SANTIAGO	3	1	1	1	2	1		1	2	2	2	+-	21
PAÚBA	7	1	1	1	3	3		3	2	2	2	+-	16
MARESIAS	40	8	1	1	10	5		6	2	2	2	-	25
BOIÇUCANGA	25	6	1	1	5	4	1	4	8	2	2	+-	83
CAMBURY	33	6	1	1	8	5		5	2	2	2	-	52
BALEIA	40	2	1	1	8	7		3	6	2	2	-	69
BARRA DO SAHY	13	2	1	1	3	3	7		6	2	2	+	75
PRAIA PRETA SUL	3				2	1	1 2		2	2	2	+	31
JUQUEY	37	8	1	1	8	7	1		2	2	2	-	13
BARRA DO UNA	10	2	1	1	5	4	T		8	2	2	-	80
ENGENHO	3	1	1	1	3	3	2		2	2	2	+-	33
JURÉIA	4	1	1	1	3	2	2		2	2	2		20
BORACÉIA	15	1	1	1	8		4		2	2	2		20
TOTAL		98					-	-	_	2	2	\vdash	41





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISI	ATIVA
	FOLHA: 16
	ASS.:

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 003/2021

MATÉRIA: "Altera a Lei nº 2494/2017 que dispõe sobre as normas relativas ao comércio ambulante do município e dá outras providências"

BASE LEGAL: Artº 138, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS; Artº 40, inciso I da LOM; Artº 38 "caput" da LOM; Artº 30, inciso I da Constituição Federal; Artº 181 parágrafo 2º do RICMSS;

INTERESSADO: Vereador Daniel Simões da Costa

Trata o presente projeto de lei, de autoria do vereador Daniel Simões da Costa que "altera a Lei no 2494/2017 que dispõe sobre as normas relativas ao comércio ambulante do município e dá outras providências".

Com relação à competência legislativa verifica-se que a matéria aqui tratada se insere naquelas consideradas como de "interesse local", e, portanto, de acordo com o estatuído no Arto 30, inciso I da Constituição Federal.

Com relação à iniciativa do presente projeto de lei, o mesmo se encontra formalmente em ordem encontrando guarida no disposto no Arto 136 parágrafo 1º, inciso I do RICMSS e Arto 40, inciso I da LOM.

Com relação ao "meritum" do presente P.L., verifica-se que o mesmo refere-se a alteração do parágrafo 1º



PROC... FOLHA: 35 ASS...

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

do artigo 29 da Lei nº 2494/2017 que cuida da atuação do preposto. Segundo o edil autor da presente propositura, em sua justificativa (fls.03), tal alteração se dá em razão de proporcionar ao ambulante melhores condições para exercer sua atividade e criar meios mais acessíveis e menos onerosos ao mesmo.

Isto posto, opino, s.m.j., pela legalidade do presente P.L., não apresentando o mesmo, aparentemente, quaisquer vícios que possam macular sua regular tramitação, salientando-se que para sua aprovação necessário se faz o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta edilidade nos termos do Arto 38 "caput" da L.O.M. e em turno único de votação nos termos do Arto 181 parágrafo 2º do RICMSS.

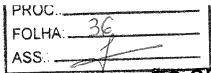
É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 01 de março de 2021.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR PROCURADOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL OAB Nº 281437 / SP

> PROC.:_____ FOLHA: 4

ASO.





CÂMARA MUNICIPAL DE SĂ

Litoral Norte – São Pa

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS, MEIO AMBIENTE E PESCA

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº. 03/2021.

Da autoria do vereador Daniel Simões da Costa, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Altera a Lei nº 2494/2017, que dispõe sobre as normas relativas ao comércio ambulante no município, e dá outras providências".

O referido projeto de lei proporciona ao ambulante, meios de exercer sua profissão dentro da legislação pertinente e criar meios acessíveis e menos oneroso ao trabalhador.

De acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis o referido projeto encontrase formalmente em ordem, conforme artigo 40, I da Lei Orgânica do Município e artigo 30, I da Constituição da República.

Por fim, as Comissões em conjunto resolveram apresentar parecer favorável à aprovação do referido projeto, pois entendeu que a matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Sala das comissões, 09 de março de 2021.

Comissão de Justiça

APKOVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS

Edivaldo Pereira Campos

PRESIDENTE

Antonino Carlos Soares **MEMBRO**

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE

Litoral Norte - São

PROC

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS, MEIO AMBIENTE E PESCA

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº. 03/2021.

Comissão Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Meio Ambiente e Pesca

Daniel Simões da Costa PRESIDENTE

Marcos Antonio do Carmo Fuly SECRETÁRIO

Wagner Teixerra de Oliveira MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte - São Paulo

PROC..______FOLHA: 20 ASS: Slyll

Ofício nº. 52/2021

São Sebastião, 31 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do **Projeto de Lei Complementar nº. 03/21** de autoria do vereador Daniel Simões da Costa, aprovado por unanimidade de votos (em segunda discussão e segunda votação) em sessão ordinária realizada no dia 30 de março p.p., para devida sanção.

Atenciosamente,

José Reis de Jesus Silva

PRESIDENTE

À Sua Excelência

FELIPE AUGUSTO

Prefeito Municipal de

São Sebastião/SP



Câmara Municipal de São Sebastião

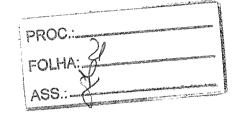
Litoral Norte - São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2021 -"Altera a Lei nº 2494/2017 que dispõe sobre as normas relativas ao Comércio Ambulante no município e dá outras providências"

BASE LEGAL: Art° 47 "caput" e parágrafo 3° da L.O.M.; Art° 162 parágrafos 1°, 2° e 4° do RICMSS;

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal



Trata o presente parecer acerca do Veto Total aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, de autoria do Vereador Daniel Simões da Costa, o qual "Altera a Lei nº 2494/2017 que dispõe sobre as normas relativas ao Comércio Ambulante no município e dá outras providências".

A matéria tratada neste presente P.L. foi rejeitada totalmente pelo Chefe do Executivo Municipal com fulcro no Artº 47 da L.O.M., sendo que o nobre Prefeito Municipal expôs os motivos de rejeição no bojo do ofício nº 0289/21 acostado as fls. 02/05 dos presentes autos.

O referido veto total deu entrada neste legislativo na data de 12/04/2021 conforme se verifica de seu protocolo, sendo que o mesmo deverá ser apreciado e votado pelo legislativo sebastianense dentro do prazo de 30 dias (Artº 162 parágrafo 1º do RICMSS), ou seja, até a data de 12/05/2021. A votação do mesmo deverá ocorrer em turno único de votação conforme determina o parágrafo 3º do Artº 47 da L.O.M..

Cumpre ao final salientar que para a sua rejeição é necessário o voto contrário da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis conforme determina o parágrafo 3º do Artº 47 da L.O.M parágrafo 4º do Artº 162 do RICMSS.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Quanto ao mérito, esta Procuradoria opinou no aludido P.L.C. pela sua constitucionalidade, entendo não haver, s.m.j., qualquer ingerência no Poder Executivo que ofendesse os princípios da Reserva da Administração e Separação de Poderes.

vossas deliberações.

É o singelo parecer opinativo que segue para

São Sebastião, 15 de abril de 2021.

Dr. Cleverson Ivo Salvador

Procurador da Câmara Municipal de São Sebastião

ASS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃ

Litoral Norte - São Paulo FOLHA

FOLHA: ASS.:

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS, MEIO AMBIENTE E PESCA

Parecer Conjunto ao Veto Total Aposto ao Projeto de Lei Complementar nº. 03/2021.

De autoria do Executivo Municipal, que encaminhou a esta Casa de Leis o Ofício nº. 289/2021-GP, comunicando o VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº. 03/2021, que "Altera a Lei nº 2494/2017, que dispõe sobre as normas relativas ao comércio ambulante no município, e dá outras providências".

Conforme o Chefe do Executivo local, o referido Projeto de Lei foi vetado em sua totalidade, pois a matéria tratada nesse presente projeto mostra-se inconstitucional ao invadir a competência exclusiva do prefeito para dar início ao processo legislativo.

Entretanto, o parecer jurídico desta Casa de Leis referente ao Veto opinou pela constitucionalidade do projeto de lei complementar, entendendo "não haver, s.m.j., qualquer ingerência no Poder Executivo que ofendesse os princípios da Reserva da Administração e Separação de Poderes".

Assim, as Comissões em reunião, após exame detalhado ao referido Veto e do parecer jurídico do Legislativo, entenderam que o Projeto de Lei Complementar não apresenta vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade e face ao exposto opina-se pela **rejeição do Veto Total exarado pelo Chefe do Poder Executivo** ao referido projeto em tela. Quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário a sua apreciação.

É o parecer.

Sala das comissões, 20 de abril de 2021.

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOŞ ŞANTOS

ENTE

Comissão de Justiça

Edivaldo Pereira Campos

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Pau oFOLHA:____

ASS.: M

Parecer Conjunto ao Veto Total Aposto ao Projeto de Lei Complementar nº. 03/2021.

André Luis Rocha Pierobon SECRETÁRIO Antonino Carlos Soares MEMBRO

Comissão de Serviços Públicos e Atividades Privadas

Daniel Simões da Costa PRESIDENTE

Marcos Antonio do Carmo Fuly SECRETÁRIO Wagner Teixeira de Oliveira MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte - São Paulo

PROC.:	
FOLHA: 25	9
ASS: JUL	

Oficio nº. 86/2021

São Sebastião, 28 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunicamos à Vossa Excelência que o Veto Total Aposto ao Projeto de Lei Complementar nº. 03/21 de autoria do vereador Daniel Simões da Costa, foi APROVADO por maioria de votos, em sessão ordinária realizada no dia 27 de abril p.p.

No ensejo, reitero votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Reis de Jesus Silva

"Reis"

PRESIDENTE

À Sua Excelência

FELIPE AUGUSTO

Prefeito Municipal de

São Sebastião/SP

PREFEITURA MUN SÃO SEBASTIÃO
GABINETE - PREFEITO
PROTOCOLO
N° 1056/21
DATA 28 104/21
HS
VISTO 2 2 4